

# AMAR não é doença

ame quem você é,  
ame quem você quiser





# **AMAR NÃO É DOENÇA: ame quem você é, ame quem você quiser**

Realização do Grupo de Trabalho instituído em razão da aprovação do Requerimento 8/2024 da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados (CDHMIR) da Câmara dos Deputados.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

# **AMAR NÃO É DOENÇA: ame quem você é, ame quem você quiser**

Realização do Grupo de Trabalho, instituído em razão da aprovação do Requerimento 8/2024 da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) da Câmara dos Deputados.

## **Presidenta da CDHMIR**

Deputada Daiana Santos

## **Composição do GT**

### **Coordenadora**

Deputada Erika Hilton

### **Relator**

Deputado Henrique Vieira

### **Membro**

Deputado Luiz Couto

### **Membra**

Deputada Camila Jara

## **Arte da Capa**

Jean Wyllys

Gleydson Lennon

## **Revisão**

Sandro Lobo

## **Diagramação**

Gleydson Lennon

Ray Amorim

Malu Sousa

ISBN nº 978-65-01-25841-6

## **Coordenação de Pesquisa**

Ivanilda Figueiredo

## **Pesquisadora**

Raphaela Lopes

## **Redação Final**

Ivanilda Figueiredo

## **Redatoras**

Ivanilda Figueiredo

Raphaela Lopes

Lara Santos

---

Amar não é doença : ame quem você é, ame quem você quiser. – Brasília  
: Câmara dos Deputados, 2024.  
93 p. : gráfs.

“Realização do Grupo de Trabalho, instituído em razão da aprovação do Requerimento 8/2024 da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) da Câmara dos Deputados.”

Disponível, também, em formato digital (e-book).

ISBN 978-65-01-25841-6

1. Relações de gênero. 2. Gênero. 3. Transexualismo. 4. Identidade de gênero, aspectos jurídicos. 5. Relações de gênero, aspectos psicológicos. 6. Relações de gênero, aspectos religiosos. I. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Grupo de Trabalho.

---

CDU 316.472.3(81)

Bibliotecária: Fabyola Lima Madeira – CRB1: 2109

## Sumário

1. Prefácio.....	4
2. Introdução.....	9
3. “Tentar ser quem não se é, é estar morto em vida” <sup>1</sup> : os esforços de conversão da orientação sexual, da identidade ou da expressão de gênero.....	19
4. Normas jurídicas sobre esforços de conversão: entre ausências, proibições e disputa de definições.....	38
4.1 Da suposta ausência de normas internacionais.....	38
4.2 Resumo das leis e projetos de lei sobre esforços de conversão no mundo e no Brasil.....	41
4.3 A Resolução 001/1999 do Conselho Federal de Psicologia (CFP).....	61
4.4 A laicidade do Estado, o direito à liberdade religiosa e os esforços de conversão sexual.....	69
5. Recomendações do GT.....	79
6. Projeto de lei proposto pelo GT.....	81
7. ANEXO I – Perfil das pessoas respondentes do formulário na plataforma Amar Não é Doença.....	88
8. ANEXO II – Projetos de lei que tramitaram ou estão tramitando na Câmara e no Senado sobre o tema.....	89

## 1. Prefácio

**Erika Hilton e Pastor Henrique Vieira**

Recentemente, foram noticiados suicídios de pessoas LGBTQIAPN+ logo após passarem por esforços de conversão sexual. A realização destes esforços é proibida pelo Conselho Federal de Psicologia, porém o que se notava a partir da notícia destas mortes era a existência de novos padrões na oferta destes procedimentos.

Sendo, como são, os esforços de conversão violações de direitos humanos reconhecidas pelas Nações Unidas e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, optou-se pela constituição de um Grupo de Trabalho na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial na da Câmara dos Deputados para investigar esta realidade.

Este Grupo de Trabalho, instituído em razão da aprovação do Requerimento 008/2024 CDHMIR, foi criado para analisar as atuais ofertas de “terapia de conversão sexual” de pessoas LGBTQI+ no Brasil e propor medidas efetivas para sua erradicação.

Na formulação deste relatório, o GT se beneficiou da experiência, sabedoria e voluntária contribuição de sobreviventes, ativistas, profissionais, religiosos e acadêmicos que participaram dos seguintes encontros de trabalho:

## **1. Reunião com Teólogos Progressistas contra os esforços de conversão**

- Flávio Conrado, assessor de Campanhas na Casa Galileia e co-fundador do Evangélicxs pela Diversidade;
- Ana Ester, teóloga queer, pós-doutoranda em Ciência da Religião (UFJF);
- Gut Simon, comunicador social e ativista católico LGBTI+;
- Pastora Adriana Carla Alves e Silva, representante do Fórum de Diversidade Sexual e de Gênero da Aliança de Batistas e Evangélicxs pela Diversidade;
- Reverendo Bob Luiz Botelho, reverendo na Igreja Antiga das Américas, membro da Fraternidade Teológica Latino-Americana e coordenador executivo do Evangélicxs pela Diversidade.

## **2. Reunião com Conselho Federal de Psicologia e movimentos sociais**

- Pedro Paulo Gastalho de Bicalho, presidente do Conselho Federal de Psicologia;
- Toni Reis, presidente da Aliança Nacional LGBTI+;
- Victor de Wolf, presidente da diretoria executiva da AB-



GLT;

- Janaína Barbosa de Oliveira, presidenta do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (representante da Rede Nacional de Negras e Negros LGBT);

- Lucas Bulgarelli, diretor executivo do Instituto Matizes;

- Carolina Barreto Lemos: perita e coordenadora geral do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

### **3. Acadêmicos, ativistas e sobreviventes**

- Marcelo Natividade, membro do Observatório Nacional de Política LGBT;

- Sérgio Viulla: homem gay e ex-pastor batista, atuou por anos a favor dos “esforços de conversão”;

- Andressa Regina Bissolotti, coordenadora-geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

- Heder Bello, psicólogo clínico, pesquisador e sobrevivente do “esforço de conversão”;

- Jean Ícaro, pesquisador e autor do livro “Cura gay: não há cura para o que não é doença”.

- Thiago Padilha: Psicólogo, bacharel pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul

- Nathália Bárbara: Psicóloga, bacharel Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

• Maria Clara Brito da Gama: é doutora em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ). Atualmente coordena a equipe de Comunicação do Centro Latinoamericano em Sexualidade e Direitos Humanos, do Instituto de Medicina Social, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CLAM/IMS/UERJ).

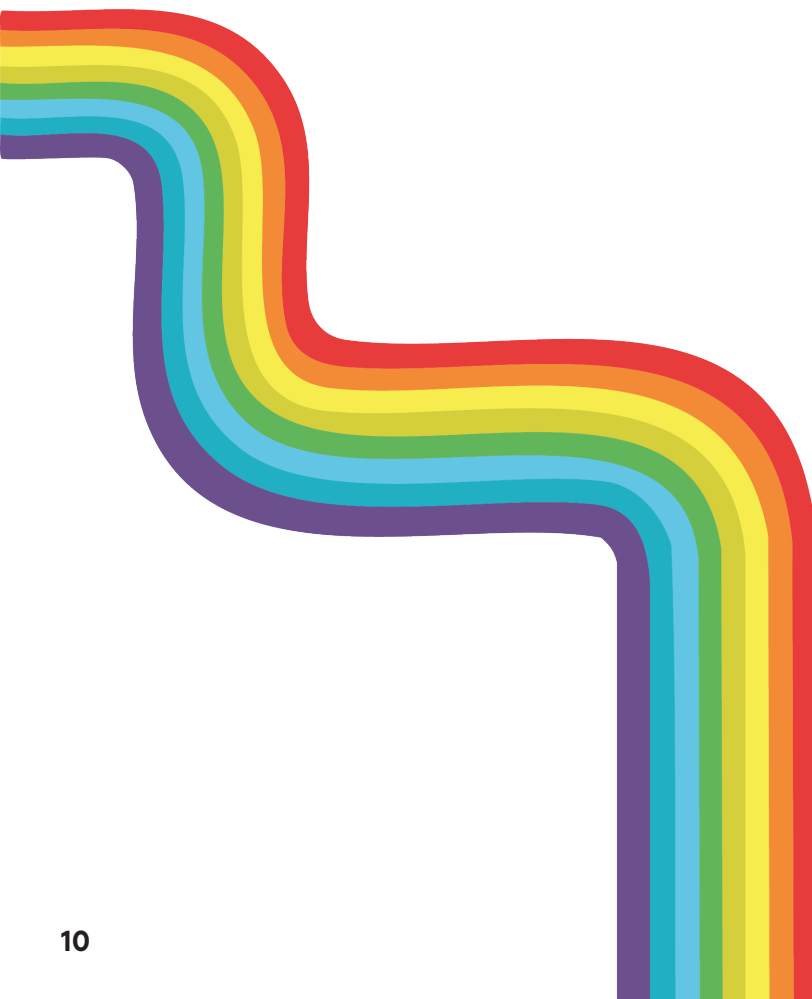
• Cleber Michel Ribeiro de Macedo: É psicólogo, membro da Coordenação Técnica do CAPS Reviver. Doutor e mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IMS/UERJ), na área de concentração de Ciências Humanas e Saúde.

• Horácio Federico Sívori: Professor adjunto do Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no Departamento de Políticas e Instituições de Saúde. É pesquisador e coordenador do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM/IMS/UERJ)

• Denize Sepulveda, do Grupo de Pesquisa Gêneros, Sexualidades e Diferenças nos Vários Espaços Tempos da História e dos Cotidianos da UERJ/FFP.

O GT agradece a contribuição de todos, todas e todes acima nomeados, bem como de todas as pessoas que prestaram seus depoimentos por meio da plataforma, estas permaneceram anônimas por razões de segurança, já que a ampla divulgação deste relatório poderia gerar gatilhos emocionais e riscos reais de segurança às pessoas depoentes.

O respeito à dignidade, liberdade, identidade e expressão de gênero, e orientação sexual de todas as pessoas LGBTIAPN+ é pressuposto basilar de uma democracia madura, plural, adequada as normas de nossa própria Constituição e das normas internacionais de direitos humanos com as quais o Estado brasileiro tem compromisso.



## 2. Introdução

O próprio debate sobre a “cura gay” é em si ofensivo. Questionar se alguém pode ser curado embute um pressuposto muito perverso: a ideia de que a suposta cura é não só possível como desejável. A mera menção ao tema é dolorosa para a comunidade LGBTIAPN+, pois ressoa sentimentos de repulsa à existência, à identidade, e aos afetos de cada pessoa. Como afirmam Luz Elena Aranda e Tuisina Ymania Brown em relatório da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA) denominado “COIBINDO A FRAUDE: Uma pesquisa mundial sobre regulamentação legal das chamadas ‘terapias de conversão’”:

Durante séculos, nos disseram que precisamos ser consertados, que precisamos de algum tipo de correção porque somos “maus”, “doentes” ou de alguma forma “anormais”. Nossa expressão de gênero é policiada por nossos pais, irmãos, amigos, parentes, membros da comunidade e estranhos, mesmo bem antes de nos conscientizarmos de nossa própria orientação sexual ou identidade de gênero, e desde cedo muitos de nós aprendemos e internalizamos que há algo sobre nós que precisa ser silenciado, ocultado ou mesmo “corrigido”.

Como o material acadêmico de arquivo mostra, membros de nossas comunidades foram submetidos aos mais absurdos procedimentos “médicos” em nome da ciência, e continuamos a receber relatos de “terapias” igualmente prejudiciais sendo realizadas em nome da religião, cultura e honra familiar em todos os cantos do mundo hoje. Tentativas brutais e veladas de

nos forçar ao binário hetero-cis continuam sendo impostas a nós em nome da religião, cultura, ciência e até compaixão.

De fato, a pesquisa mostra que os líderes religiosos parecem estar entre os mais vocais proponentes das “terapias de conversão” e que aqueles que procuram seus serviços tendem a fazê-lo motivados por um conflito interno percebido entre sua identidade religiosa e sua identidade sexual ou de gênero. Portanto, é vital que prestemos atenção especial e ouçamos os membros de nossas comunidades cuja experiência vivida de fé, religião ou espiritualidade pode representar uma ameaça ao seu bem-estar e à sua saúde mental. Lutar contra o preconceito institucionalizado e arraigado nas instituições religiosas não deve implicar animosidade contra aqueles de nós que são religiosos e foram convencidos de que ser quem são ou amar a quem amam os tornaria indignos do amor de Deus. (tradução livre)<sup>1</sup>

De acordo com pesquisa do IBGE de 2019, em torno de 2% de brasileiros teriam orientação sexual homossexual ou bissexual<sup>2</sup>, o que representaria em torno de 4 milhões de pessoas, o equivalente a toda população do Panamá ou da Croácia. Não foram realizadas perguntas sobre identidade de gênero.

A coordenadora da Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE, Maria Lúcia Vieira, assumiu a possibilidade de os dados serem subnotificados justamente por força do preconceito intra-familiar. Segundo ela, “Em alguns domicílios, às vezes, os pais de jovens não deixam a pessoa sozinha para responder

---

1 ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Curbing Deception: A world survey on legal regulation of so-called “conversion therapies” (Geneva: ILGA World, 2020). ENGOVArtboard 1

2 IBGE: 2019 Orientação sexual autoidentificada da população adulta. 2019 | IBGE

o questionário. Então, em algumas situações não foi possível essa privacidade, e a gente entende que pode estar subestimado, sim”<sup>3</sup>. Esta hipótese é reforçada pelo alto número de respondentes que optaram por não responder (3,6 milhões) ou afirmaram não saber (1,7 milhão).

A IPSOS, terceira maior empresa de pesquisas do mundo, presente em 89 países, realizou levantamento em 27 países, incluindo o Brasil, no qual concluiu que pelo menos 11% da população destes países teriam atração pelo mesmo gênero ou por ambos os gêneros. No Brasil, seriam 16%<sup>4</sup>, mais de 34 milhões de pessoas, o equivalente a mais do que a população do Peru.

Apesar de a população LGBTIAPN+ ser numericamente representativa, ela ainda é alvo de preconceitos e discriminações. Ser LGBTIAPN+ torna as pessoas vulneráveis a violências no íntimo das próprias famílias, expressões de rejeição provêm muitas vezes de quem supostamente deveria amar incondicionalmente aquelas pessoas. Estas violências ainda se perpetuam nos demais círculos sociais (escola, trabalho, sociedade em geral<sup>5</sup>). Não há dados nacionais atualizados sobre LGBTIAPN+fobia. O Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro em 2018, levantou dados amostrais de Boletins de

---

3 IBGE divulga primeiro levantamento sobre homossexuais e bissexuais no Brasil | Jornal Nacional | G1

4 Pr sentation PowerPoint

5 Pesquisa aponta que discrimina o no mercado de trabalho contribui para a vulnerabilidade e limita as oportunidades de emprego da popula o LGBTQIAPN+ no Brasil - Pacto Global

Ocorrência que revelaram que 43% das agressões ocorriam nas residências e, em 55% dos casos, a vítima conhecia o algoz<sup>6</sup>.

Recentemente, o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública lançaram o Atlas da Violência 2024, no qual trazem, a partir dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan)<sup>7</sup> estatísticas a respeito das violências praticadas contra pessoas LGBTIAPN+. Como os dados provêm de um sistema de saúde, e não de segurança pública, não há informações se a motivação da lesão foi LGBTIAPN+fóbica ou não. Também não está identificado no Atlas o local das agressões, mas sim um perfil das vítimas. Mesmo diante destes limites, não é pouco o que o Mapa apresenta. Notadamente, quando se considera a persistente ausência de dados nacionais de segurança pública mesmo após cinco anos da decisão do STF responsável por reconhecer a LGBTIAPN+fobia como crime de racismo<sup>8</sup>.

Os dados do Sinan apontam que, em 2022, 8.028 pessoas dissidentes sexuais e de gênero foram vítimas de violência no Brasil, um aumento de 39,4% em relação a 2021, quando foram registrados 5.759 casos. (...) Em termos de orientação sexual, 72,5% (5.826 pessoas) das vítimas eram homossexuais e 27,4% (2.202) eram bissexuais. A maior parte das vítimas são mulheres: 67,1%, quase o dobro do número de homens (32,7%). O perfil racial das pessoas LGNTQIAPN+ vítimas de violências é, em sua maioria (55,6%), de pessoas negras; outros 39,2%

---

6 ISP/RJ. Dossiê LGBT+ 2018 (ano-base 2017) LGBT+ | ISP

7 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sistema de Informação de Agravos de Notificação. SINANWEB - Página inicial

8 STF. ADO 26 (criminalização da LGBTIAPN+fobia) Supremo Tribunal Federal

são brancos, 1,1% são amarelos e 0,7% são indígenas. (...) Em 2022, as mulheres trans foram 66,3% do total de pessoas trans e travestis vítimas de violência. Homens trans representaram 19,5%, enquanto travestis foram 14,3%. (...) Pessoas negras são as mais atingidas em todas as identidades de gênero, mas esse percentual é ligeiramente maior entre travestis: 61,8% das travestis vítimas de violência eram negras, demonstrando quão fundamental é que políticas de prevenção à violência contra LGBTQIAPN+ sejam dotadas de focalização, formuladas e implementadas sob uma perspectiva interseccional, capazes de apreender e proteger, com base nas especificidades de cada subgrupo, a diversidade interna da população LGBTQIAPN+<sup>9</sup>.

Como se vê a partir do perfil apresentado acima, os marcadores sociais da diferença se congregam, demonstrando a maior vulnerabilidade de mulheres trans negras. É a interseccionalidade<sup>10</sup> vista a partir das estáticas da violência. Importante lembrar que o conceito de interseccionalidade deriva de intelectuais do feminismo negro. Kimberlé Crenshaw<sup>11</sup> utiliza a lente interseccional para realçar como os marcadores sociais da diferença se interconectam nas opressões.

Ao tratar dos esforços de conversão, é preciso ter em conta como estes marcadores sociais da diferença operam para relegar algumas pessoas a maior vulnerabilidade da violência não só física, como psicológica. Relatório da Associação Nacional

9 CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. 129 p. il., gráfs. 7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf

10 AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade (Feminismos Plurais). São Paulo: Editora Jandaíra, 142p. 2019.

11 CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: Estudos Feministas, n. 10, p. 177-188, 2002.



de Travestis e Transexuais (Antra) destaca o quanto as mulheres trans, especialmente as travestis, são compulsoriamente empurradas para a prostituição e, como profissionais do sexo, são “as mais expostas à violência direta e as que vivenciam o estigma que os processos de marginalização impõem a essas profissionais”<sup>12</sup>.

Num contexto de vivências precarizadas e de exposição à violência, não é à toa que muitas pessoas são levadas a abraçar o discurso da “cura” como um modo de melhorar sua condição de vida. Lembrem de Letícia Maryon, uma jovem travesti de 22 anos, que tirou a própria vida após ser vítima de um processo de “destransição” conduzido por um pastor que se diz “ex-travesti” e prega a “cura gay”<sup>13</sup>.

*“Eu sou igual a você, mas me curei”.*

Uma afirmação como esta tem um poder imenso na subjetividade de pessoas já abaladas pela estrutura social LGBTIAPN+ -fóbica. A ideia de uma abordagem como esta encontra-se na criação de um vínculo de empatia entre aquele que a emite e quem a recebe. Quando quem a emite é um líder religioso, o potencial de abalar a percepção da pessoa LGBTIAPN+ sobre si mesma é imensa.

Meyer IH, Teylan M e Schwartz S, em estudo com 97 pes-

---

12 BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. 125p

13 Travesti de 22 anos tira própria vida após “destransição” conduzida por pastor que prega “cura gay” | Revista Fórum (revistaforum.com.br)

soas LGBTIAPN+ que tentaram suicídio, se surpreenderam ao identificar o impacto prejudicial do aconselhamento religioso ou espiritual sobre estas pessoas, sendo estes indivíduos mais propensos a tentar novamente o suicídio que aqueles que não procuraram ajuda nenhuma.<sup>14</sup> Esta realidade não é fruto da religião, mas da abordagem dada, na qual, em vez de acolhimento espiritual, as pessoas são recebidas com mensagens de rejeição e necessidade de mudança.

De acordo com um levantamento nacional sobre a saúde mental e pessoas LGBTIAPN+, realizado pelo Trevor Project, os jovens criam uma barreira impeditiva de buscar cuidados de saúde mental quando temem serem submetidos a esforços de conversão. Com isto, eles relatam taxas significativamente mais altas de ansiedade recente (83%), depressão recente (73%), considerando seriamente o suicídio no ano passado (60%) e tentativa de suicídio no ano passado (22%), em comparação com aqueles sem medo de serem submetidos a esforços de correção (ansiedade recente 71%, depressão recente 59%, depressão grave considerando suicídio 42%, tentativa de suicídio 12%)<sup>15</sup>. Outro estudo demonstra que exposição à terapia de conversão aumenta em 17 pontos percentuais a probabilidade de um adolescente trans tentar o suicídio.<sup>16</sup>

---

14 The Role of Help-Seeking in Preventing Suicide Attempts among Lesbians, Gay Men, and Bisexuals - PMC (nih.gov)

15 The Trevor Project: 2023 U.S. National Survey on the Mental Health of LGBTQ Young People

16 Campbell T, Rodgers YVM. Conversion therapy, suicidality, and running away: An analysis of transgender youth in the U.S. *J Health Econ.* 2023 May; 89: 102750. doi:

Por isto, é importante sedimentar alguns pressupostos iniciais deste relatório. Ele tem por base farta pesquisa, envolvendo levantamento de estudos, pesquisas, reportagens, dados, legislações nacionais e estrangeiras e propostas de legislações, bem como depoimentos compartilhados pelas vítimas na plataforma Amar Não é Doença.<sup>17</sup> Todo o material levantado formou a análise adiante apresentada e, por força dele, tais pressupostos devem ser nomeados já neste início:

**1.** As identidades LGBTIAPN+ não são classificadas como doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que as retirou da Classificação Internacional de Doenças (CID). Em 1990, a OMS despatologizou a homossexualidade, e em 2018, retirou a “transexualidade” da lista de doenças mentais.

No entanto, entre 1990 e 2018, a OMS abriu uma brecha para a manutenção de esforços de conversão ao classificar de “homossexualidade egodistônica” (CID-11) aquela apresentada por pessoas que sofreriam estresse ou teriam problemas com sua própria homossexualidade. Este CID também foi removido em 2018.<sup>18</sup>

**2.** Não há cura para o que não é doença, portanto, a expressão “cura gay”, “terapias de conversão sexual” e similares não serão mais utilizadas a partir daqui a não ser em trechos transcritos.

---

17 Amar não é Doença - Pastor Henrique Vieira

18 ILGA World: Lucas Ramon Mendes, Curbing Deception: A world survey on legal regulation of so-called “conversion therapies” (Geneva: ILGA World, 2020). ENGOVArtboard 1

Segundo estudo da ONU, há uma variedade de práticas e métodos de “terapia de conversão sexual” alguns dos quais são clandestinos e, portanto, pouco documentados.<sup>19</sup> Todos voltados a transformar pessoas gays, lésbicas ou bissexuais em heterossexuais e pessoas trans ou gênero-diversas em cisgêneras. Para as Nações Unidas,

**o termo “terapia”, derivado do grego, significa “cura”. No entanto, práticas de “terapia de conversão” são exatamente o oposto: são intervenções profundamente prejudiciais, que disseminam a ideia medicamente falsa de que pessoas LGBT e gênero-diversas estão doentes, sujeitando-as a dor e sofrimento intensos, resultando assim, em duradouros danos físicos e psicológicos. Atualmente, práticas de terapia de conversão ocorrem em vários países e diversas regiões do mundo.<sup>20</sup> (tradução livre e grifos nossos)**

Inspirada na expressão “esforços para mudar a orientação sexual”, utilizada desde 2009 pela Associação de Psicologia Americana (USA), a ILGA utiliza a terminologia “esforços de conversão da orientação sexual, da identidade ou da expressão de gênero” (em tradução livre)<sup>21</sup>, que será a utilizada neste relatório de forma expressa ou apenas como “esforços de conversão”.

**3. Mesmo quando pessoas adultas buscam estas abordagens, não se considera aqui que a adesão é voluntária, pois,**

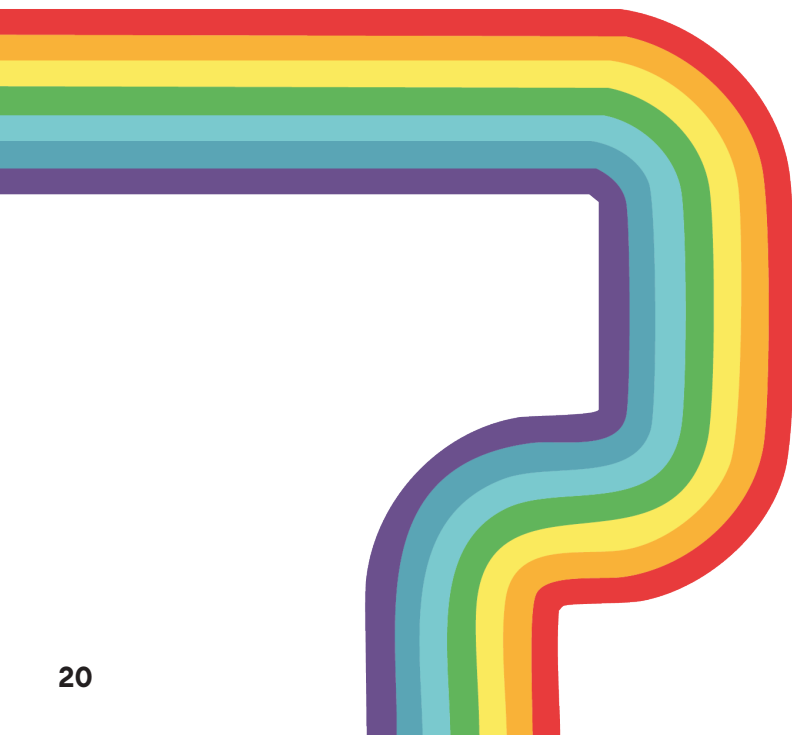
19 ONU. Relatório sobre Terapias de Conversão. IE SOGI - eReport\_V1\_20200615 (ohchr.org)

20 ONU. Relatório sobre Terapias de Conversão. IE SOGI - eReport\_V1\_20200615 (ohchr.org)

21 “Sexual orientation, gender identity or gender expression change efforts (SOGIECE)” ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Curbing Deception: A world survey on legal regulation of so-called “conversion therapies” (Geneva: ILGA World, 2020). ENGOVArtboard 1

para tanto, se exigiria um ato de livre vontade. Porém, numa sociedade patriarcal, de LGBTIAPN+fobia enraizada, tal tipo de adesão não se caracteriza como uma adesão livre e consentida;

**4.** Em nenhuma hipótese, podem ser considerados como esforços de conversão as ações, programas e políticas públicas voltadas ao atendimento e promoção dos direitos humanos e fundamentais das pessoas trans e travestis na afirmação e autodeterminação de suas identidades e expressões de gênero.



### **3. “Tentar ser quem não se é, é estar morto em vida”<sup>22</sup>: os esforços de conversão da orientação sexual, da identidade ou da expressão de gênero.**

Humilhações; xingamentos; ser denominado de “endemoniado” e doente; variados tipos de repressão às expressões de gênero tidas como dissonantes; constante vigilância; jejuns; penitências; orações de exorcismo para arrancar o que estaria causando “esse comportamento”; tratamento com testosterona para masculinizar pessoas tidas como afeminadas; busca por histórico de abuso sexual prévio inexistente; afastamento da família e da comunidade; instigação a relações sexuais com o gênero oposto; pressões psicológicas; testemunhos de “cura” por supostos ex-LGBTIAPN+; e pressão para adolescentes e adultos falarem sobre seus desejos sexuais e sua identidade com uso posterior destas informações para tortura psicológica.

Baixa autoestima; sentimento de culpa e inadequação; dificuldades de relacionamento e convívio social; ansiedade; desmaios; depressão; pânico; estresse pós-traumático; automutilação; até ideação e tentativas de suicídio. Há relatos de uma mulher trans que se masculinizou por anos para ser aceita pela família e pessoas que se casaram com o gênero oposto em busca da “redenção”.

<sup>22</sup> Trecho do depoimento de uma das mulheres cis lésbicas que compartilharam seu relato na plataforma Amor Não é Doença.

Os perpetradores são pastores, missionários e missionárias, psicólogas e psicólogos (autodeclarados cristãos ou não) e até coaches.

Acima estão as ações, consequências e responsáveis por esforços de conversão relatadas na plataforma Amar Não é Doença<sup>23</sup>, que obteve 37 relatos.<sup>24</sup>

Todos os depoimentos são muito contundentes, demonstram contínuos anos de sofrimento a que foram submetidas pessoas LGBTIAPN+ pelo simples fato de serem quem são. Destacam-se alguns trechos dos depoimentos oferecidos voluntariamente por estas pessoas. Uma mulher cis lésbica relata:

O pastor conduzia o processo. Tínhamos sessões individuais onde eu tinha que trabalhar contra todos os pensamentos e desejos que tinha. Fui obrigado a me afastar de todas as amizades e lugares que podiam me levar a pecar. Inclusive a prática de esportes ou qualquer outro tipo de lazer. Tinha uma pessoa da igreja responsável por me vigiar e para quem eu tinha que confessar qualquer pensamento ou desejo. Se isso acontecesse era obrigado a jejuar e orar por vários dias. Passava por várias sessões de oração com imposição de mãos para expulsar o demônio da pomba-gira, que me foi dito possuía meu espírito e tinha um número que me diziam mas não lembro exatamente qual era. Se cometesse algum tipo de pecado, mesmo um pensamento, era proibido de participar das atividades da igreja seja louvor ou ceia. Era orientado sobre forma de andar, gesticular, falar e até como segurar meus livros. Quando não era vigiado por outra

---

23 Amar não é Doença - Pastor Henrique Vieira

24 Vide Anexo I

peessoa, eu mesmo me vigiava 24 horas. Sofria muito com tudo isso. Pensei muitas vezes em desaparecer, em morrer porque os desejos e pensamentos voltavam e voltavam. Chorava muito e orava muito inclusive pelas madrugadas. Vivia expulsando demônio de mim. Todos os dias eram a mesma coisa. Era ameaçado com a possibilidade do inferno em todo tempo e isso me assustava mais ainda. Fui para missões, fiz tudo que podia para me “curar” até que desisti e assumi que tinha perdido a guerra. Passei a viver mais ainda em profunda tristeza e ideias suicidas porque o que eu mais queria na vida era estar com Deus. Para compensar, estudei e trabalhei igual a louco para tentar melhorar minha relação comigo e com o mundo. Mas isso não foi suficiente e tive uma depressão profunda, quando quase me matei. Ia me arrastando na vida até que um dia, “por acaso”, assisti a uma entrevista de Pastor Henrique Vieira no programa Saia Justa, falando sobre amor de Jesus e chorei tanto porque ali senti que me conectei com Jesus e aos poucos fui reconstruindo minha fé e me livrando de memórias e crenças perversas.

Os testemunhos seguem o mesmo padrão do identificado pela ILGA, que realizou um abrangente estudo sobre os esforços para mudar a orientação sexual, identidade e expressão de gênero das pessoas LGBTIAPN+ no mundo.

Além dos métodos citados, foram documentados o uso de eletrochoques na Índia (2001), Líbano (2017) e China (2015), e seu uso atual na Malásia, Indonésia e Irã. Neste último, também se procede uma “terapia química de aversão”, na qual são injetados medicamentos que provocam náusea e vômito enquanto se expõem fotos de homens nus para homens identificados como gays e, posteriormente, se administra testosterona com



a exibição de fotos de mulheres nuas ou seminuas. Na Rússia e Indonésia, ainda resiste o uso da hipnose como esforço de conversão. Campos de confinamento com métodos de tortura também foram documentados.

Em Barbados, El Salvador, Equador, Índia, Kyrgyzstan, Líbano, Moçambique, Nigéria, Peru, África do Sul, Sri Lanka, Tajikistan, Uganda e Zimbábue foram identificados casos de violência “corretiva”, a qual se consuma, em geral, por meio de estupros e violência sexuais, sendo as maiores vítimas mulheres e pessoas não binárias.<sup>25</sup>

No relatório da ILGA, são citados como executores destes esforços: médicos, profissionais de saúde mental, conselheiros, enfermeiros, líderes religiosos e espirituais, coaches e não-profissionais, em geral.<sup>26</sup>

Pesquisa nacional da All Out em parceria com o Instituto Matizes obteve 365 pessoas LGBTIAPN+ respondendo ao seu questionário e identificou 26 tipos esforços de conversão os quais foram classificados a partir dos contextos onde foram aplicados, conforme listado a seguir<sup>27</sup>:

---

25 THE INTERNATIONAL REHABILITATION COUNCIL FOR TORTURE VICTIMS. It's Torture Not Therapy: a global overview of conversion therapy: practices, perpetrators, and the role of states. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/SexualOrientation/IESOGI/CSOsAJ/IRCT\\_research\\_on\\_conversion\\_therapy.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/SexualOrientation/IESOGI/CSOsAJ/IRCT_research_on_conversion_therapy.pdf)

26 ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Curbing Deception: A world survey on legal regulation of so-called “conversion therapies” (Geneva: ILGA World, 2020). ENGOVArtboard 1

27 FRÓES, Anelise; BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur. Entre curas e terapias: práticas de conversão sexual e de gênero no Brasil. São Paulo. All Out e Instituto Matizes. 2022.

## **I. Em contexto religioso**

1. Por meio de ameaças e profecias;
2. Por meio de confissões e aconselhamentos;
3. Por meio da participação em grupos religiosos para jovens;
4. Por meio de organizações religiosas que alegavam atuar com questões sociais;
5. Por meio de tentativas reiteradas de convencimento em cultos, missas, sessões religiosas;
6. Por meio de rituais;
7. Por meio de tarefas religiosas e espirituais;
8. Por meio de punições e castigos físicos;
9. Por meio de doação de dinheiro para a igreja;

## **II. Em contexto familiar**

10. Por meio da insistência ou da condução forçada a tratamento religioso, tratamento de saúde ou sessão de aconselhamento;
11. Por meio da participação em grupos de “cura” para pessoas LGBTI+ liderados por pastor ex-gay;
12. Por meio da coação para que a pessoa assistisse conteúdos;
13. Por meio da internação da pessoa sobrevivente em seminários religiosos;
14. Por meio do estímulo à utilização forçada de medicamentos ou hormônios;
15. Por meio do convencimento ou coação para participação em cultos de libertação;
16. Por meio da organização de grupos de oração dentro da casa da pessoa sobrevivente;

17. Por meio de ameaças de internação compulsória em clínica psiquiátrica;

### **III. Em contexto de saúde**

18. Por meio de psicólogo que abertamente oferecia procedimento de “cura” da sexualidade e/ou identidade de gênero;

19. Por meio de psicólogo que, mesmo sem admitir desenvolver procedimentos de “cura”, estimulou pessoa LGBTI+ a desistir de se assumir;

20. Por meio de diagnósticos realizados por psiquiatra;

21. Por meio de sessões de aconselhamento realizadas pelo pediatra;

22. Por meio da prescrição de medicamentos ou procedimentos cirúrgicos pelo pediatra;

23. Por meio de profissionais que alegam desenvolver técnicas de reversão da sexualidade;

### **IV. Em contexto escolar**

24. Por meio de aulas de educação religiosa na escola;

25. Por meio de sessões de aconselhamento realizadas na biblioteca da escola;

26. Por meio de conversas com o diretor da escola;

Como se nota, são vários os espaços e variados os métodos. Jean Ícaro Pujol Vezzosi, psicólogo e mestre que participou de reuniões do GT, realizou uma pesquisa de mestrado na qual entrevistou 692 psicólogos/as e identificou que um em cada três ainda se propõe a fazer esforços de conversão nos casos anteriormente nomeados como “homossexualidade egodis-

tônica”, ou seja, quando a pessoa se sente inadequada/incomodada com a própria sexualidade, termo – como ressaltado na introdução – já em desuso, considerando a retirada desta classificação pela OMS em 2018. Ele constatou ainda que um em cada nove possui atitudes de conversão sem o pedido do paciente.<sup>28</sup> Outra constatação da pesquisa é que os esforços de conversão são feitos tanto por psicólogos declarados religiosos quanto aqueles que não se afirmam a partir desta perspectiva.

29

Surpreende o quão comum os esforços de conversão ainda aparecem nos consultórios de psicologia, mesmo sendo abordagens proibidas pelo Conselho Federal de Psicologia desde 1999 e existirem extensivos estudos comprovando prejuízos à saúde mental dos pacientes. Porém, quando se considera o ambiente de vulnerabilidade para o paciente que representa o consultório do/a psicólogo/a e a dificuldade que seria para qualquer destas pessoas comprovar a má conduta do profissional, pode-se se imaginar o porquê, numa sociedade estruturalmente LGBTIAPN+fóbica, estes esforços ainda são tão comuns e não encontram a devida reprimenda.

Atualmente, segundo a ILGA, os esforços de conversão passaram por uma significativa mudança de discurso justamente para se esquivar das proibições de seu uso, divulgando serviços

---

28 Vezzosi, Jean Ícaro Pujol. Cura gay: não há cura para o que não é doença. São Paulo: Editora Taverna, 2021, 138 págs

29 Vezzosi, Jean Ícaro Pujol. Cura gay: não há cura para o que não é doença. São Paulo: Editora Taverna, 2021, 138 págs.

inclusive com base numa linguagem de direitos (direito de expressão, de liberdade religiosa, direito a mudar de orientação sexual) para que as pessoas adiram à perspectiva apresentada e não existam proibições legais a serem aplicadas.

Em países onde os esforços de conversão foram amplamente repudiados — ou mesmo legalmente restringidos — os proponentes tiveram que reformular e adaptar a maneira como eles apresentam e oferecem seu “tratamento”. Muitos negam abertamente que fornecem “terapia de conversão”, mesmo aceitando que “terapia de conversão” é prejudicial e que “homossexualidade” ou variação de gênero não é uma doença, distanciando-se da ideia de patologizar pessoas sexuais e de gênero-diverso. (...)

Termos comuns que refletem a maneira como esses “serviços” estão sendo oferecidos atualmente em muitos países incluem assistência sobre como lidar com “atração indesejada pelo mesmo sexo”; promover uma “sexualidade saudável”, abordar “quebra sexual”; ajudar clientes a explorar sua “confusão de gênero”.<sup>30</sup>

Esta mudança de discurso também é identificada por Marselha Evangelista de Souza inclusive nos esforços operados por cristãos de tornar seu discurso não mais de base religiosa, e sim secular<sup>31</sup>, buscando não só um discurso mais adequado juridicamente, mas também estudos e dados (ainda que falsos) para corroborar a abordagem.

30 ILGA World: Lucas Ramon Mendos, *Curbing Deception: A world survey on legal regulation of so-called “conversion therapies”* (Geneva: ILGA World, 2020). \*ENGOVArtboard 1

31 SOUZA, Marselha Evangelista de. *Evangélicos e Movimento LGBT na esfera pública: a “Cura Gay” trazendo novas perspectivas*. Juiz de Fora, 2016, 84 f. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciência da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Um estudo do médico psiquiatra Robert L. Spitzer, publicado em 2003, ainda é comumente citado como forma de provar que os esforços de conversão funcionam. Tal estudo, no entanto, foi desacreditado com demonstrações de inúmeras falhas metodológicas e de haver sido publicado sem revisão por pares, inclusive o próprio autor, em 2015, deu razão às críticas e por ele se desculpou publicamente.<sup>32</sup>

Independentemente da mudança vocabular, a proibição de oferecimento de esforços de conversão por médicos e terapeutas levou a que a maioria dos serviços oferecidos hoje sejam de base religiosa. A mais famosa abordagem religiosa, fundada na década de 1970, nos Estados Unidos, foi a Exodus Internacional, chegando a possuir sede em 17 países. A proposta seria “libertar as pessoas da homossexualidade por meio do poder de Jesus Cristo”.

A Exodus instalou sede no Brasil na década de 1990. Na mesma época em que Sergio Vilula, fundador do “Moses”, atuava em paradas LGBTIAPN+ recrutando pessoas para serem submetidas a esforços de conversão. Ele se autointitulava “ex-gay”, era casado com uma mulher e atuava como Pastor Batista. Mas, posteriormente, se divorciou, assumiu-se gay, sendo hoje casado com um homem e passou a denunciar as terapias de conversão como farsas e afirmar nunca haver conhecido um caso bem-sucedido de conversão.<sup>33</sup> Marselha

32 Famoso psiquiatra pede desculpas por estudo sobre “cura” para gays - 20/05/2012 - UOL Notícias

33 <https://veja.abril.com.br/brasil/cura-gay-nao-existe-diz-ex-pastor-que-saiu-do-armario>

Evangelista de Souza rememora datas marcantes de fundação destes movimentos de base cristã voltados a esforços de conversão no Brasil<sup>34</sup>:

- em 1994, foi fundado em São Paulo o Grupo de Amigos (GA), sucursal do GA/RJ, seguindo a mesma filosofia do Exodus dos Estados Unidos: “grupo de apoio e mútua ajuda às pessoas que desejam mudar sua orientação homossexual para heterossexual”, tendo como uma de suas lideranças a ex-psicóloga Rosângela Justina;

- em 1995, o pastor e psicólogo Ageu H. Lisboa, coordena a Salus: Rede Cristã de Transformação Integral, com sede em Araçariguama (SP), destinada a atendimento a “ex-gays” e é realizado o XII Congresso Vinde para Líderes: Impactando a liderança: Homossexualismo existe! Coordenadores: Carlos Henrique e Ruth Bertilac, Serra Negra, SP.

- em 1997, há a fundação do Moses (Movimento pela Sexualidade Sadia), com pastoral de recuperação de homossexuais e panfletagem com mensagens homofóbicas nas paradas LGBTIAPN+;

- em 1998, a Exodus Brasil é lançada, organização destinada à “recuperação” de “ex-gays”, sob a presidência do presbiteriano e agrônomo Affonso Henrique Lima Zuin, da Universidade Federal de Viçosa (MG). No mesmo ano, realiza-

---

34 SOUZA, Marselha Evangelista de. *Evangélicos e Movimento LGBT na esfera pública: a “Cura Gay” trazendo novas perspectivas*. Juiz de Fora, 2016, 84 f. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciência da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora.

-se o III Encontro Cristão sobre Homossexualismo, promovido pela Exodus Brasil.

• em 2005, é criada a Associação Brasileira de Apoio aos que Voluntariamente Desejam Deixar a Homossexualidade (ABRACEH)”.<sup>35</sup>

Em 2013, a Exodus Internacional encerrou suas atividades nos Estados Unidos com seu à época presidente, Alan Chambers<sup>35</sup>, admitindo que a atuação da organização machucou pessoas e pedindo desculpas públicas.<sup>36</sup> O movimento Exodus, no entanto, não se findou, como pode aparentar. A Exodus Global Alliance, rede de ministros cristãos, continua operando na América Latina, no Leste Asiático, na Ásia-Pacífico, e inclusive no Brasil. Em sua página a rede expõe inadvertidamente:

Proclamando que a fé em Jesus Cristo e uma vida transformada pelo poder de Jesus Cristo é possível para pessoas que vivem atrações pelo mesmo sexo ou estão envolvidas na homossexualidade. Equipando cristãos e igrejas para defender a visão bíblica da sexualidade, mas respondendo com compaixão e graça àqueles afetados pela homossexualidade. Servindo pessoas afetadas pela homossexualidade por meio da comunhão cristã e do discipulado cristão.<sup>37</sup> (grifos nossos)

A Exodus Global Alliance expõe como motivos para alguém querer deixar a homossexualidade: (i) conflito entre a religião ou as crenças morais e o desejo homossexual; (ii) as atrações

---

35 G1 - Grupo dedicado à 'cura gay' pede desculpas e fecha nos EUA - notícias em Mundo

36 <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/09/cupula-ex-ex-gay-afunda-movimento-pro-cura-gay-nos-eua-mas-braco-brasileiro-e-forte.shtml>

37 Exodus Global Alliance. Is Change Possible?



homossexuais tomaram conta de suas vidas, que seriam hipersexualizadas; (iii) relacionamentos infiéis e insatisfatórios; (iv) o impacto de um estilo de vida gay sobre seus entes queridos; e (v) pessoas que querem mudar devem poder obter ajuda para lidar com a mudança que buscam.<sup>38</sup>

Ainda conforme a organização a mudança consiste em: (i) mudar nosso senso de identidade - ou seja, mudar a maneira como nos definimos; (ii) mudar o envolvimento em atividades sexuais do mesmo sexo; (iii) mudar nosso modo de vida - as estruturas e atividades sociais que usamos para apoiar nossa identidade e comportamento; (iv) reduzir, gerenciar e, em alguns casos, praticamente eliminar, sentimentos e atrações homossexuais; e, (v) em alguns casos, experimentar relacionamentos heterossexuais satisfatórios.<sup>39</sup>

Presidida no Brasil por Andréa Vargas, a Exodus opera uma “agência missionária plantando jardim em meio ao caos desde 2004” denominada Avalanche: missões urbanas (underground), e nela dispõe de uma Escola de Sexualidade “destinada, portanto, a cristãos que queiram entender a sexualidade humana a partir da cosmovisão bíblica. Aulas, leituras, devocionais, orações, conversas, filmes e contemplação são alguns dos meios utilizados para encorajar cristãos na sua jornada rumo à maturidade cristã”.<sup>40</sup>

---

38 Exodus Global Alliance. Is Change Possible?

39 Exodus Global Alliance. Is Change Possible?

40 Avalanche Missões: underground. QUEM SOMOS – Avalanche Missões

Na página onde os cursos da Avalanche são oferecidos fica nítido que o público alvo são os adolescentes. Há constantes cursos oferecidos. Atualmente, há chamadas para as turmas de 2025. Em fala pública, a presidenta da Exodus Brasil afirma categoricamente que os “problemas da sexualidade” não devem mais ser tratados por especialistas, mas sim pelos pastores cristãos. Na mesma fala, repete o quanto precisa atuar na informalidade, pois este trabalho é permeado de “perseguição”.<sup>41</sup>

Ela apresenta um discurso bastante elaborado sobre não querer mudar qualquer pessoa LGBTIAPN+, mas apenas aquelas que estão incomodadas em serem LGBTIAPN+ e que se sentem vocacionadas a seguir os ensinamentos de Cristo. Estas pessoas seriam, inclusive, mais humildes e submissas aos ensinamentos, pois estão “cientes da necessidade de mudança”.<sup>42</sup> Neste ponto, importante retomar aqui o quanto este suposto desejo de mudança não é voluntário numa sociedade que estruturalmente rejeita as pessoas LGBTIANPN+, como afirma Helder Bello:

A busca pela cura gay não é voluntária. Passamos a vida por um processo maniqueísta e manipulador que diz que isso é errado, pecado, doença, desvio, problema, maldição. As pessoas não querem deixar a homossexualidade, mas sim o peso do que o fundamentalismo religioso diz que ser gay é.<sup>43</sup>

---

41 Sexualidade redimida | Andréa Vargas | TARGET 2024

42 UM OLHAR SOBRE A HOMOSSEXUALIDADE - Andréa Vargas

43 Helder Bello, psicólogo sobrevivente de esforços de conversão. ‘Sou sobrevivente da cura gay’, conta psicólogo, que passou por autoflagelo, jejum e exorcismo; parlamentares querem criminalizar prática

Recentemente, passou a crescer a figura de proeminentes pastores e influencers pregando sem qualquer constrangimento a reorientação da sexualidade e a sublimação dos desejos homossexuais.

O discurso da reorientação sexual deles caminha entre as sutilezas e os simbolismos religiosos. Os integrantes da Exodus e dos seus parceiros evitam termos já muito combatidos como “cura” para tratar de questões sexuais. Preferem falar de “sexualidade a partir de uma perspectiva cristã”, “discipulado” e/ou de reorientação, reparação e restauração sexual. Dizem, inclusive, que não existe cura gay, ou seja, não dá para se libertar dos desejos. Mas é possível fugir da condenação – que é o inferno e a morte espiritual – evitando a prática, quer dizer, sendo celibatário, como conta o repórter da Pública que participou de um congresso da instituição no Brasil em 2019.<sup>44</sup>

O Pastor André Valadão, em um culto nos Estados Unidos, afirmou que “Deus mataria” as pessoas LGBTIAPN+ e “começava tudo de novo”, e foi além, conclamou os fiéis afirmando que “agora estava com eles” e que deveriam “ir para cima”.<sup>45</sup> Falas que constituem crimes de LGTIAPN+fobia e incitação ao crime (e a atos violentos) contra estas pessoas. Não por acaso, em sua igreja está entre as que fiéis denunciam terem sido submetidos a esforços de conversão. De acordo com reportagem da revista Veja:

---

44 O grupo cristão que atua para reprimir homossexualidade e identidade de gênero trans na América Latina - Agência Pública

45 Pastor André Valadão diz em culto que, se pudesse, ‘Deus mataria’ a população LGBTQIA+ e fala para fiéis ‘irem para cima’ | Minas Gerais | G1

O palco das atividades é a Estância Paraíso, a quarenta minutos de BH. Os retiros ali duram de três a oito dias, custam até 3 000 reais e ficam sob responsabilidade de uma pastora. A promoção da “cura gay” não é explícita. “Nossos retiros não são só para homossexuais, lésbicas, essas coisas, mas sempre trabalhamos a cura e a libertação interior, e muita gente sai restaurada”, informou uma atendente do local “Eles entendem que essa não é a vida que agrada ao senhor”.<sup>46</sup>

Segundo as denúncias de ex-vítimas, após o período no retiro, onde as pessoas passam por “exorcismo” e tortura psicológica para negarem a si próprias, elas são encaminhadas ao Ministério Clínica da Alma, no qual psicólogos continuam o atendimento.<sup>47</sup>

O crescente prestígio de influencers para opinar sobre os mais diferentes aspectos da vida, também reverberou nos esforços de conversão sexual. Pregando a sublimação do desejo, o afastamento social, a devoção a textos e supostos valores bíblicos e até promovendo sessões de “desobsessão”, estas pessoas retomam o apelo da identificação (“se eu estou conseguindo, você também consegue”). São mulheres e homens trans, homens gays e mulheres lésbicas num esforço pessoal de conversão e de convencimento dos demais.<sup>48</sup>

O roteiro é similar ao desenvolvido por organizações como a Exodus desde a década de 1970, porém o alcance das publica-

---

46 Como a igreja comandada por André Valadão promove... | VEJA

47 Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/brasil/como-a-igreja-comandada-por-andre-valadao-promove-a-absurda-cura-gay>

48 Volta ao passado: ideia absurda da cura gay ganha... | VEJA

ções ecoa de modo amplificado, atingindo um grande contingente de pessoas já pressionadas por uma estrutura patriarcal e LGBTIAPN+fóbica. “Minha família não me perdoava por ser gay e eu não me perdoava por decepcioná-los”, diz um destes influencers.<sup>49</sup>

Este tipo de pressão é justamente o que faz com se conteste a adesão livre e consentida mesmo de pessoas adultas submetidas a esforços de conversão. Ainda mais graves são os relatos da All Out e da Agência Pública, que dão conta do grande número de adolescentes sujeitados a estes processos.<sup>50</sup>

É pacífico na literatura social que adolescentes são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, em processo de formação de sua própria identidade, e, por isso, merecem proteção integral e prioridade absoluta, sendo dever da família, da sociedade e do Estado preservar-lhes a vida, a liberdade, a dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A All Out e o Instituto Matizes destacam o quanto as expressões de gênero dissonantes desde a infância geram um “alerta vermelho” para famílias e faz com que muitos sejam subjugados a esforços de conversão mesmo antes dos 10 anos<sup>51</sup>.

---

49 Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/brasil/volta-ao-passado-ideia-absurda-da-cura-gay-ganha-vigor-com-influencers>

50 FRÓES, Anelise; BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur. Entre curas e terapias: práticas de conversão sexual e de gênero no Brasil. São Paulo. All Out e Instituto Matizes. 2022, p. 15.

51 FRÓES, Anelise; BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur. Entre curas e terapias: práticas de

“Das 365 pessoas que responderam ao chamado realizado pela All Out, 52,8% passaram por esforços de “correção” da sexualidade e identidade de gênero quando tinham entre 6 e 17 anos de idade”.<sup>52</sup>



Fonte: All Out/Matizes.

Helder Bello, psicólogo e ativista contra os esforços de conversão, participou das reuniões do GT e narrou ter sido uma das pessoas que, ainda adolescentes, com 13 anos, passaram a frequentar retiros promovidos pela ex-psicóloga Rosangela Justino, uma das fundadoras da Exodus Brasil. No retiro, em São Gonçalo, foi submetido a jejum forçado, vigilância constante, métodos variados de tortura psicológica e ainda teve indicação de que deveria se submeter a eletrochoque, afinal a

conversão sexual e de gênero no Brasil. São Paulo. All Out e Instituto Matizes. 2022, p. 15.

52 FRÓES, Anelise; BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur. Entre curas e terapias: práticas de conversão sexual e de gênero no Brasil. São Paulo. All Out e Instituto Matizes. 2022, p. 15.

suposta cura não estava sendo bem-sucedida.

O que dizer quando as entidades nas quais ocorrem esforços de conversão, desrespeito à diversidade sexual e identidade de gênero são financiadas com recursos públicos? Em 2018, relatório de inspeção das chamadas comunidades terapêuticas realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura com participação do Conselho Federal de Psicologia constatou que em 14 das 28 instituições visitadas esta era a realidade:

Os dados coletados indicam haver desrespeito, mesmo quando, por vezes, as entrevistas com profissionais e responsáveis pelas instituições afirmam o contrário. Nessas, as expectativas, questionamentos e preocupações com a presença de homossexuais foram variadas, conforme os relatos a seguir, que indicam tendência a reprimir a expressão das sexualidades e seu tratamento como problemático. Por vezes, em geral, em instituições de orientação religiosa, a identidade sexual foi associada ao “pecado”.<sup>53</sup>

As comunidades terapêuticas hoje representam um importante espaço de violação aos direitos humanos. São inúmeros tipos de violações, desde práticas punitivistas, cerceamento da liberdade dos internos, falta de equipes profissionais. Há denúncias de casos de torturas, e até mesmo mortes de pacientes. Mas, além disso tudo, a lógica por trás das comunidades terapêuticas é um problema por si, em função do seu caráter manicomial, de privação de liberdade.

---

53 Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - CFP | CFP

Um problema relevante é que essas instituições recebam importantes quantias de verbas públicas. Não há dados precisos, mas estima-se que as comunidades terapêuticas tenham recebido cerca de R\$ 300 milhões de verbas federais nos últimos anos.<sup>54</sup>

Até onde as religiões, com base na laicidade do Estado, estão autorizadas a promover programas para crianças, adolescentes e adultos que são capazes de causar danos permanentes à saúde mental destas pessoas? Quais os limites profissionais que podem ser estabelecidos em relação aos profissionais de saúde e as comunidades terapêuticas? Com o intuito de responder estas e outras questões, o próximo capítulo irá analisar as legislações existentes e os projetos de lei em tramitação no país.

---

54 Plataforma traz dados inéditos sobre comunidades terapêuticas no país | Agência Brasil



## **4. Normas Jurídicas sobre esforços de conversão: entre ausências, proibições e disputa de definições.**

### **4.1 Da suposta ausência de normas internacionais**

Banir os esforços de conversão pode se apresentar como uma agenda ainda inatingível, quando se tem conhecimento de que 60 países do mundo ainda criminalizam a homossexualidade e que estas leis, sim, estão sendo utilizadas<sup>55</sup>. A ILGA mapeou 1.000 casos em 70 países de uso de leis discriminatórias<sup>56</sup>. Ademais, mesmo países com normas jurídicas contrárias aos esforços de conversão ainda precisam superar inúmeros obstáculos para assegurar sua efetividade. A Human Rights Watch firmou posicionamento no sentido de que não basta a criminalização da conduta, é necessária uma abordagem de direitos humanos com consideração sobre as vítimas, responsabilização dos perpetradores e ações educativas de prevenção.<sup>57</sup>

Imprescindível, portanto, serem apresentadas as legislações existentes em outros países e as propostas em tramitação no Brasil, bem como a única norma já existente no país sobre o tema: a Resolução 001/1999 do Conselho Federal de Psicologia.

Inexiste tratado internacional incorporado ao ordenamento

---

55 Criminalisation of consensual same-sex sexual acts | ILGA World Database

56 ILGA. Our Identities under Arrest, Second Edition (2023)

57 Why Banning Anti-LGBT 'Conversion Therapy' isn't Enough | Human Rights Watch

jurídico brasileiro sobre a proteção de direitos LGBTIAPN+. Em 2013, o Brasil assinou Convenção Interamericana Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância se comprometendo com ela no plano internacional. No entanto, a convenção ainda não passou pelo necessário processo de incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.

A falta de incorporação não impede que a convenção seja utilizada como “ratio decendi” (razão de decidir) em decisões judiciais. Veja-se como exemplo os Princípios de Yogyakarta, documento criado por especialistas em direitos LGBTIAPN+ e não por Estados, vem sendo reiteradamente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento de seus acórdãos<sup>58</sup> e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>59</sup> Então, vale lembrar que os esforços de conversão são expressamente proibidos no Princípio 18 dos Princípios de Yogyakarta, que determinam que os Estados devem: “18.f Garantir que qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e identidade de gênero como doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas”.

Assim, importa afirmar que a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Intolerância preambularmente reconhece que os princípios da igualdade e da não discriminação

---

58 BREVE ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra

59 OEA. Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções preliminares, Méritos, Reparações e Custas, par. 110.

## depreende uma obrigação por parte dos Estados em

“adotar medidas especiais para proteger os direitos dos indivíduos ou grupos que sejam vítimas de discriminação e intolerância, em qualquer esfera da atividade humana, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação e a intolerância em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais”.<sup>60</sup>

Tal dispositivo é reiterado no artigo 4º da Convenção na qual se estabelecem os deveres dos Estados:

4. Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive:

i. apoio público ou privado a atividades discriminatórias, ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;<sup>61</sup>

Como se vê, há parâmetros internacionais capazes de justificar a inconveniência dos esforços de conversão. Ademais, a proteção à dignidade humana, igualdade, liberdade (inclusive, a liberdade de crença) são direitos fundamentais consagrados na Constituição brasileira que lastreiam o quão inadequados ao ordenamento brasileiro são os esforços de conversão.

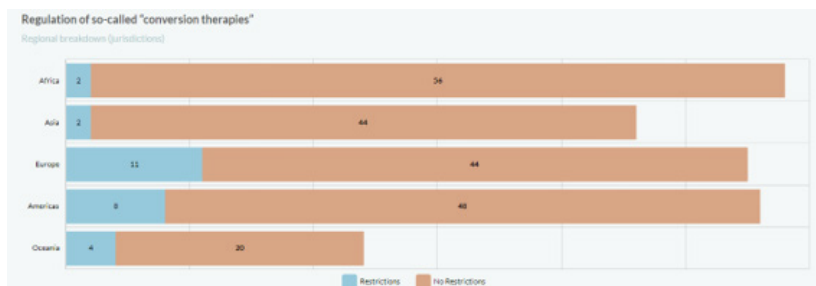
---

60 OEA. Convenção Interamericana Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância. OAS :: SLA :: Department of International Law (DIL) :: Inter-American Treaties

61 OEA. Convenção Interamericana Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância. OAS :: SLA :: Department of International Law (DIL) :: Inter-American Treaties

## 4.2 Resumo das Leis e Projetos de Lei sobre esforços de conversão no mundo e no Brasil.

Há 31 países (ou entes subnacionais destes países) no mundo com algum tipo de norma jurídica contrária aos esforços de conversão, ou seja, 15% dos países, considerando os 195 existentes segundo a ONU, possuem norma nacional ou local sobre o tema.



Fonte: Ilga<sup>62</sup>

A ILGA identificou legislações sobre os esforços de conversão em 16 países e 06 regiões subnacionais, e estudo de autoria da consultora legislativa Mônica Nunes Rubinstein identificou mais 10 legislações.

62 Bans on conversion therapies | ILGA World Database

## **I. Estudo da Consultora Legislativa Mônica Nunes Rubinstein**

**1. Argentina:** a Lei 26657/2010 trata do Direito à Proteção da Saúde Mental e impõe que:

Art. 3º Em nenhum caso pode ser feito um diagnóstico no domínio da saúde mental com base exclusivamente em:

(...)

c) orientação ou identidade sexual;<sup>63</sup>

**2. Austrália:** ainda não possui legislação nacional, mas sim normas em alguns estados, como o dispositivo inserido no Lei da Saúde Pública de Queensland<sup>64</sup> e a Lei de Proibição das Terapias de Conversão do estado de Vitória<sup>65</sup> ;

**3. Canadá<sup>66</sup> :** Código Penal alterado em 2021 para tipificar as “terapias de conversão” (conversion therapy), a partir das seguintes condutas: (a) fazer com que outra pessoa se submeta à terapia de conversão; (b) fazer qualquer coisa com o propósito de remover uma criança do Canadá com a intenção de que a criança seja submetida a terapia de conversão fora do Canadá; (c) promover ou anunciar terapia de conversão que podem ser retirados por ordem judicial; e (d) receber um be-

---

63 Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26657-175977/texto>

64 Public Health Act 2005 | Queensland Health

65 Change or Suppression (Conversion) Practices Prohibition Bill 2020 | [legislation.vic.gov.au](http://legislation.vic.gov.au)

66 Disponível em: <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/44-1/bill/C-4/royal-assent>

nefício financeiro ou outro benefício material do fornecimento de terapia de conversão. A pena é de até cinco anos de prisão.

Na lei, as terapias de conversão são definidas como qualquer prática, tratamento ou serviço projetado para: (a) mudar a orientação sexual de uma pessoa para heterossexual; (b) mudar a identidade de gênero de uma pessoa para cisgênero; (c) mudar a expressão de gênero de uma pessoa para estar conforme o sexo atribuído à pessoa no nascimento; (d) reprimir ou reduzir a atração ou comportamento sexual não heterossexual; (e) reprimir a identidade de gênero não cisgênero de uma pessoa; ou (f) reprimir ou reduzir a expressão de gênero de uma pessoa que não esteja consoante o sexo atribuído à pessoa no nascimento.

**4. Chile:** tem a Lei 21331/ 2021, sobre o reconhecimento e proteção dos direitos das pessoas no cuidado de saúde mental, que estabelece em seu Art. 7º que o diagnóstico do estado de saúde mental deve ser estabelecido conforme ditado pela técnica clínica, considerando variáveis biopsicossociais. Não pode basear-se em critérios relacionados com o grupo político, socioeconômico, cultural, racial ou religioso da pessoa, nem com a sua identidade ou orientação sexual, entre outros.<sup>67</sup>

**5. Equador<sup>68</sup>:** o Código Orgânico Integral Penal considera os esforços de conversão como tortura qualificada.

---

67 Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1159383>

68 EQUADOR. Código Penal Orgânico. mesicic5\_ecu\_ane\_con\_judi\_cód\_org\_int\_pen.pdf

Art. 151.- Tortura.- A pessoa que, inflija ou ordene infligir a outra pessoa, dor ou sofrimento grave, seja de natureza física ou mental ou sujeitá-lo a condições ou métodos que anulam sua personalidade ou reduzir a sua capacidade física ou mentais, mesmo que não causem dor ou sofrimento físico, ou mental; para qualquer finalidade em ambas suposições, será punido com pena privação de liberdade de sete a dez anos.

A pessoa que incorre em qualquer das seguintes circunstâncias será punida com prisão liberdade de dez a treze anos:

(...)

3. Atuar com a intenção de modificar a identidade de gênero ou a orientação sexual de outra pessoa;

**6. Espanha<sup>69</sup>** : a Lei 4/2023 pela igualdade real e efetiva das pessoas trans e pela garantia dos direitos das pessoas LG-TBIAPN+ proíbe os esforços de conversão.

Artigo 17. Proibição de terapias de conversão. É proibida a prática de métodos, programas e terapias de aversão, conversão ou contracondicionamento, sob qualquer forma, destinado a modificar a orientação sexual, ou a identidade, ou expressão de gênero das pessoas, mesmo que tenham o consentimento do interessado ou seu representante legal.

**7. Nova Zelândia<sup>70</sup>**: tem lei específica para punir os esforços de conversão (Conversion Practices Prohibition Legislation Act 2022. Nela afirma-se o objetivo de reconhecer e prevenir danos causados por práticas de conversão; e promover discussões respeitadas e abertas sobre sexualidade e gênero.

---

69 Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2023->

70 Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2022/0001/latest/whole.html>

**8. Paraguai<sup>71</sup>** : a Lei 7018/2022, afirma que, em nenhum caso, pode ser feito um diagnóstico na área da saúde mental com base exclusivamente em orientação ou identidade sexual.

**9. Portugal:** a Lei n.º 15/2024 proíbe as denominadas práticas de conversão sexual contra pessoas LGBTIAPN+<sup>72</sup> , estabelecendo desde a perda da licença profissional por até 20 anos, a necessidade de o governo elaborar estudos e campanhas de sensibilização sobre o tema e prover apoio às vítimas, até a criação do seguinte tipo penal:

Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género

1 - Quem submeter outra pessoa a atos que visem a alteração ou repressão da sua orientação sexual, identidade ou expressão de género, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de carácter psicológico ou comportamental, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação da identidade e expressão de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e que forem levados a cabo de acordo com as leyes artis.

3 - Quem, no âmbito das condutas descritas no n.º 1, desenvolva tratamentos ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações

---

71 Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/11069/ley-n-7018-saludmental>

72 Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/15-2024-839477377>



irreversíveis ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 - A tentativa é punível.»

**10. Uruguai<sup>73</sup>** : a Lei 19529/2017, Lei da Saúde Mental, determina que nenhum caso pode ser feito um diagnóstico na área da saúde mental com base exclusivamente em orientação sexual e identidade de gênero.

## **II. Banco de Dados da ILGA <sup>74</sup>**

**11. Alemanha:** A Lei de Proteção contra Tratamento de Conversão (2020) proíbe qualquer “tratamento” realizado em humanos “com o objetivo de mudar ou suprimir a orientação sexual ou identidade de gênero autopercebida” em indivíduos menores de 18 anos, ou em indivíduos com 18 anos ou mais se seu consentimento for obtido por falta de vontade ou coerção. Além disso, de acordo com o Artigo 3, a lei proíbe a publicidade, oferta ou mediação de “tratamentos de conversão”. Notavelmente, a lei determina que o Centro Federal de Educação em Saúde crie um serviço de aconselhamento por telefone e online para indivíduos afetados pelo “tratamento de conversão”, seus parentes e qualquer pessoa que lide com ou aconselhe sobre orientação sexual e identidade de gênero. Os perpetradores podem enfrentar prisão de até um ano ou multa. Isso não se

---

<sup>73</sup> Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-salud-publica/sites/ministerio-saludpublica/files/2022-01/Res%201165%202021.pdf>

<sup>74</sup> Bans on conversion therapies | ILGA World Database

aplica a pessoas que atuam como cuidadores ou tutores legais, a menos que violem gravemente seu dever de cuidado. Anunciar ou oferecer tratamento de conversão é considerado uma infração administrativa e pode resultar em uma multa de até trinta mil euros.

**12. Bélgica:** a Lei 89/2019 proíbe qualquer prática que envolva intervenção física ou o exercício de pressão psicológica, que o agressor acredite ou alegue ter como objetivo reprimir ou modificar a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa, estejam essas características realmente presentes ou apenas assumidas pelo agressor.

**13. Brasil:** não há lei, e sim a Resolução 001/1999 do CFP. Importante observar que, apesar de a ILGA estabelecer o Brasil como um país com legislação contrária aos esforços de conversão, o que se tem aqui não é uma lei, mas uma proibição de determinados profissionais (os psicólogos) se absterem desta atitude.

**14. Chipre:** tipifica, desde 2023, no Artigo 233B do Código Penal, penalizando indivíduos que aplicam práticas ou técnicas, ou fornecem serviços destinados a mudar, suprimir ou eliminar a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa. A pena máxima estabelecida é de dois anos de prisão e/ou multa de € 5.000. Para casos envolvendo menores, indivíduos vulneráveis ou dependentes do terapeuta, a pena aumenta para três anos de prisão e multa de € 10.000.

A lei também aborda a promoção de tais práticas sob o Artigo 233B(c), impondo uma pena de até dois anos de prisão e uma multa para qualquer pessoa que anuncie “terapias de conversão”, seja aberta ou secretamente.

**15. Estados Unidos:** embora não haja nenhuma lei federal proibindo a “terapia de conversão”, o Executivo adotou medidas para combater essas práticas em nível federal. Em 2015, durante o governo Obama, a Casa Branca respondeu a uma petição para proibir a “terapia de conversão”, afirmando que o governo “apoiou os esforços para proibir o uso da terapia de conversão para menores”. Além disso, em junho de 2022, o presidente Biden emitiu uma Ordem Executiva intitulada Promoção da Igualdade para Indivíduos LGBTI (2022). A ordem insta o Departamento de Saúde e Serviços Humanos (HHS) a emitir orientações esclarecendo que a chamada “terapia de conversão” não atende aos critérios para uso em programas de saúde e serviços humanos financiados pelo governo federal, para aumentar a conscientização pública sobre o assunto e promover cuidados de saúde mental de apoio.

Entes subnacionais possuem leis de proibição dos esforços de conversão. Até o momento, Califórnia, Colorado, Connecticut, Delaware, Havaí, Illinois, Maine, Maryland, Massachusetts, Nevada, Nova Hampshire, Nova Jersey, Novo México, Nova York, Oregon, Rhode Island, Utah, Virgínia, Vermont, Washington, o Distrito de Columbia e Porto Rico têm leis ou

regulamentos que protegem os jovens dessa prática prejudicial. Um número crescente de municípios também promulgou proteções semelhantes, incluindo pelo menos 70 cidades e condados no Arizona, Colorado, Flórida, Geórgia, Iowa, Kentucky, Michigan, Minnesota, Missouri, Nova York, Ohio, Pensilvânia, Washington e Wisconsin.<sup>75</sup>

**16. Fiji:** a Lei de Saúde Mental, de 2010, prevê que uma pessoa não deve ser considerada doente mental porque expressa ou se recusa ou deixa de expressar uma preferência sexual ou orientação sexual específica. Embora isso não proíba explicitamente a prática da “terapia de conversão”, impede que profissionais de saúde, particularmente psiquiatras, participem legalmente dela.

**17. Filipinas:** há um projeto de lei em discussão e, ao menos, uma província promulgou regulamentações locais contra os esforços de conversão.

**18. França e seus territórios ultramarinos (Guiana Francesa, Polinésia Francesa, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Nova Caledônia):** a Lei nº 98/2022 penaliza quaisquer práticas, comportamentos ou comentários repetitivos que visem modificar ou reprimir a orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa (real ou percebida) quando tais ações têm o efeito de alterar a saúde física ou mental do indivíduo. Os perpetradores são passíveis de dois anos de prisão e uma

---

<sup>75</sup> Esta informação consta em: HRC | The Lies and Dangers of Efforts to Change Sexual Orientation or Gender Identity

multa de 30.000 euros. As penalidades se tornam mais severas em circunstâncias específicas, como quando o crime for cometido contra ou testemunhado por um menor, por uma pessoa em posição de autoridade ou se a vítima é vulnerável devido à idade, doença, deficiência, gravidez ou uma situação econômica ou social precária. A lei também aborda casos envolvendo múltiplos perpetradores ou o uso de serviços de comunicação online ou plataformas digitais. Além disso, a lei introduz o artigo L. 4163-11 ao Código de Saúde Pública, que criminaliza profissionais de saúde que oferecem consultas ou prescrevem tratamentos enquanto falsamente alegam a capacidade de alterar ou suprimir a orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa. Os perpetradores podem enfrentar dois anos de prisão e uma multa de 30.000 euros. Uma exceção é contemplada se um profissional de saúde encorajar apenas “reflexão e cautela”, especialmente ao lidar com indivíduos questionando sua identidade de gênero e contemplando a transição médica de gênero, a infração não é considerada como tendo ocorrido. Profissionais considerados culpados podem ser proibidos de praticar medicina por um período não superior a dez anos.

**19. Grécia:** o artigo 62 da Lei de Saúde para Todos, Acesso Igual e de Qualidade ao Sistema Nacional de Saúde, de 2022, proíbe o fornecimento de “terapias de conversão” a “pessoas vulneráveis”, o que inclui crianças e adultos sob tutela judicial. A lei também proíbe os profissionais de promover, exibir ou anunciar “práticas de conversão” realizadas por eles próprios

ou por terceiros, sejam profissionais ou não. Os infratores enfrentam prisão, multas e sanções disciplinares ou administrativas. A execução repetida do ato acima constitui uma circunstância agravante.

**20. Ilha de Man (Reino Unido):** é ilegal, de acordo com o Ato de Ofensas Sexuais e Publicações Obscenas, desde 2021, oferecer conversão a pessoas LGBTIAPN+.

**21. Índia:** não há nenhuma lei proibindo “terapias de conversão” em nível nacional, embora médicos sob a alçada do National Medical Council sejam proibidos de tais práticas. Isso ocorreu após uma decisão da Madras High Court (no estado indiano de Tamil Nadu) no caso “Sushma e Seema Agarwal v. Commission of Police et al. (2021)”. Proíbe-se as tentativas de “‘cura’ médica ou mudança” de orientação sexual ou identidade de gênero”. A partir daí, o Conselho de Medicina firmou posicionamento e considerou os esforços de conversão como má conduta profissional por meio da ordem de W.P. N.º 7284 (2022) sob os Regulamentos do Conselho Médico Indiano (Etiqueta e Ética de Conduta Profissional) (2002).

**22. Islândia:** o Código Penal Geral nº 19/1940 foi alterado em 2023 para proibir a chamada “terapia de conversão”. O Artigo 3 da lei adiciona um novo artigo, Artigo 227.b ao Código, estabelecendo que qualquer pessoa que, por meio de coerção, engano ou ameaças, fizer com que uma pessoa se submeta a um tratamento não comprovado para suprimir ou mudar sua

sexualidade, identidade de gênero ou expressão de gênero, estará sujeita a multas ou prisão de até 2 anos. A pena é agravada se a vítima for menor de 18 anos, com prisão de até 4 anos. A mesma pena é imposta a qualquer pessoa que traga uma criança menor de 18 anos para fora do país para submetê-la à terapia de conversão. Qualquer pessoa que realize, direta ou indiretamente, incentive ou tenha recebido dinheiro para “terapia de conversão” será multada ou presa por até 1 ano.

**23. Israel:** em fevereiro de 2022, o Ministério da Saúde de Israel emitiu a Circular nº 03-2022 (2022) proibindo profissionais médicos de oferecer, anunciar ou realizar “terapias de conversão”. Qualquer profissional que ofereça ou realize tais práticas está sujeito a sanções disciplinares, incluindo a revogação de sua licença médica. Em 2019, a Associação Médica de Israel (que representa cerca de 90% dos médicos do país) emitiu um documento de posicionamento proibindo seus membros de realizar “terapia de conversão”. Qualquer violação a esta regra resultaria na expulsão de qualquer médico da associação.

**24. Malta:** em 2016, Malta se tornou o primeiro país europeu a proibir a “terapia de conversão” quando a legislatura maltesa aprovou um projeto de lei que se tornou a proibição mais abrangente promulgada até então e a primeira lei nacional especificamente pensada, redigida e aprovada com uma ampla abordagem para proibir e prevenir essas práticas. A Lei de Afirmação de Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão

de Gênero (uma lei para proibir a “terapia de conversão”, como um ato ou intervenções enganosas e prejudiciais contra a orientação sexual, identidade de gênero e/ou expressão de gênero de uma pessoa, e para afirmar tais características) proíbe a realização de “terapia de conversão” tanto por profissionais (Seção 3.b) quanto por não profissionais (Seção 3.a).

**25. México:** possui dispositivos no Código Penal e na Lei Geral de Saúde proibindo os esforços de conversão “com pena de prisão entre dois e seis anos e multa, agravando essas penas quando a vítima for criança, quando a vítima estiver sob a autoridade do perpetrador, quando o perpetrador explorar sua condição de funcionário público ou quando usar violência. Além disso, este Decreto também modifica a Lei Geral de Saúde Lei que permite a suspensão de profissionais médicos que participam dessas chamadas ‘terapias’”.

**26. Nauru:** a Lei de Pessoas com Transtornos Mentais de Nauru (2016) foi alterada em 2016 para introduzir a Seção 4A(1)(d), sob a qual uma pessoa não pode ser considerada mentalmente desordenada se expressar, exibir ou recusar, ou deixar de expressar uma preferência sexual ou orientação sexual específica. Embora isso não proíba explicitamente a “terapia de conversão”, impede que profissionais de saúde, particularmente psiquiatras, se envolvam legalmente nessas práticas.

**27. Paraguai:** a Lei de Saúde Mental, Lei nº 7.018/2022,



estabelece que uma pessoa não pode ser diagnosticada em sua saúde mental exclusivamente com base em sua “escolha ou identidade sexual”. Esta lei não proíbe “terapias de conversão” explicitamente, mas impede que profissionais de saúde, particularmente psiquiatras, se envolvam legalmente em esforços de mudança de orientação sexual.

**28. Peru:** a Resolução nº 753/2021 do Ministério da Saúde em suas Diretrizes Técnicas para a Atenção Integral à Saúde Mental da População Adolescente (2021), estabelece que adolescentes LGBTIAPN+ não devem ser submetidos a “terapias de conversão”.

**29. Porto Rico (Estados Unidos):** em 2019, foi promulgada a Ordem Executiva OE-2019-16 emitida pelo Governador, determinando que esforço de conversão sejam proibidos em unidades de saúde públicas ou privadas, prevendo a suspensão ou revogação de uma licença ou retirada de incentivos econômicos em caso de violações. Além disso, o Conselho Examinador de Psicólogos e o Conselho Examinador de Conselheiros Profissionais, como reguladores da prática da psicologia e consultores de profissionais em Porto Rico, são obrigados a proibir a oferta destes serviços.

**30. Samoa:** a Seção 2 do Mental Health Act (2007) prevê que uma pessoa não deve ser considerada doente mental porque expressa ou se recusa ou deixa de expressar uma preferência sexual ou orientação sexual específica. Embora isso não seja

uma proibição explícita, impede que profissionais de saúde, em particular psiquiatras, se envolvam legalmente no fornecimento de esforços de conversão.

**31. Vietnã:** em agosto de 2022, o Ministério da Saúde vietnamita emitiu uma diretiva sobre a retificação do exame médico e tratamento para pacientes homossexuais, bissexuais e transgêneros (2022). A diretiva confirma que a homossexualidade e o transgêneridade “não podem ser ‘curados’ nem precisam ser ‘curados’ e não podem ser convertidos de forma alguma”. O Ministério da Saúde instruiu os estabelecimentos médicos a “não interferir nem forçar o tratamento sobre esses grupos”, restringindo assim a prática da “terapia de conversão” por profissionais de saúde.

Quanto aos projetos de lei em tramitação ou arquivados sobre, foram identificados 08 projetos sobre o tema.<sup>76</sup>

Dois Projetos de Decreto Legislativo do mesmo autor, Pastor Eurico, destinados a revogar a Resolução 001/1999 do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Um projeto de Lei do Pastor Sargento Izidoro, que se autointitula “ex-gay”, para permitir a atuação de psicólogos em esforço de conversão, alterando a Lei nº 4.119/1962. Atualmente, o art. 13 da norma estabelece constituir função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissio-

---

76 Ver Anexo I

nal; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento. O projeto pretende alterar a alínea “d” nos seguintes termos:

Art. 13.....

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

(...)

d) solução de problemas de ajustamento e transtornos psicológicos, inclusive os relacionados à identidade de gênero e à orientação sexual. (NR)” (grifos nossos)

O PL 4931/2016, de autoria do deputado Ezequiel Teixeira, foi arquivado no fim da 55ª legislatura por determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Porém, vale destacar seus termos, pois o objetivo do projeto era dispor sobre o direito à modificação da orientação sexual supostamente em atenção à dignidade humana. Segundo a proposta:

Art. 1º Fica facultado ao profissional de saúde mental atender e aplicar terapias e tratamentos científicos ao paciente diagnosticado com os transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica, transtorno da maturação sexual, transtorno do relacionamento sexual e transtorno do desenvolvimento sexual, visando auxiliar a mudança da orientação sexual, deixando o paciente de ser homossexual para ser heterossexual, desde que corresponda ao seu desejo.

Art. 2º O profissional que atuar em atenção ao artigo anterior não poderá sofrer qualquer sanção pelos órgãos de classe.

Há um projeto de redação dúbia, o PL 2210/2023, pois de

acordo com sua justificativa a pretensão do autor seria impedir o atendimento de crianças trans. No entanto, pelo modo como se encontra redigido poderia servir como uma proibição a esforços de conversão, senão veja-se a proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente apresentada:

Art. 7º .....

(...) Parágrafo único. É dever da família, dos responsáveis, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público garantir à criança e ao adolescente o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, vedando tratamentos, terapias, procedimentos ou qualquer outra ação que interfira na sua formação de gênero

Como se vê pela redação dada, tanto seria possível inferir a impossibilidade de atendimentos às crianças trans, quanto o banimento dos esforços de conversão. Em inúmeras legislações estrangeiras, esta possibilidade de dubiedade foi encarada de frente com estabelecimento de precisas definições sobre o que seriam ou não esforços de conversão. Neste ponto, destacam-se as leis do Canadá, Portugal e Nova Zelândia.

Os outros quatro projetos proíbem esforços de conversão.

O PL 737/2022, de autoria do deputado Bacelar, tipifica a conduta de “terapia de conversão”, determinando pena de detenção de seis meses a dois anos a quem submeter outra pessoa a tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero. Incorre nas mesmas penas quem promove, anuncia ou obtém vantagem financeira por meio de esforços de conversão.

O PL 1795/2022, de autoria do saudoso deputado David Miranda, também altera o Código Penal para estabelecer detenção de seis meses a dois anos para quem propor cura, tratamento, terapia e qualquer outro método semelhante para reversão de orientação sexual. As penas poderão ser aumentadas em até um terço quando houver veiculação por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática e aplicadas em dobro quando houver associação de 3 (três) ou mais pessoas”.

O PL 3627/2023, de autoria das deputadas Duda Salabert, Tábata Amaral e Camila Jara cria quatro crimes relacionados aos esforços de conversão e apresenta definições de identidade de gênero, orientação sexual e terapia de conversão, sendo esta definida como “qualquer prática, esforço sustentado, serviço, tratamento ou terapia que seja direcionada a uma pessoa em função de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero e que tenha como finalidade mudar, reprimir, suprimir, reorientar, desvalorizar, desqualificar ou propor mudanças a sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero”.

“Prática de terapia de conversão

Art. 284A - Submeter ou praticar em alguém terapia de conversão.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§1º Aumenta-se a pena em  $\frac{1}{3}$  (um terço) se o crime é praticado com o fim de lucro.

§2º Aumenta-se a pena da metade até o dobro se o crime é praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou utilizando-se de meios que impeçam ou dificultem a livre manifestação de vontade da vítima.

Prescrição de terapia de conversão

Art. 284-B Prescrever, induzir ou instigar alguém a praticar terapia de conversão.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Promoção de terapia de conversão

Art. 284-C Divulgar ou promover, por qualquer meio, terapia de conversão.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fabricar, publicar, distribuir ou veicular materiais, por qualquer meio e de qualquer tipo - incluindo texto, fotografia, vídeo, filme, áudio, ou outro -, que promovam terapias de conversão.

Impedimento ao acesso à saúde LGBTIAPN+

Art. 284-D Impedir ou dificultar o acesso a profissionais ou serviços que promovam o suporte e o cuidado em saúde relacionado à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

O PL 5034/2023, de autoria da deputada Erika Hilton, modifica a Lei 9455/1997, classificando como tortura as ações e métodos que objetivam a conversão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de tortura. Torna-se crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Também constitui tortura submeter alguém, sob sua guarda, poder ou

autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero.

“Art. 1º.....

(...)

III - propor, prescrever, promover, financiar, subsidiar, instigar, induzir, constranger e submeter à cura, terapia, medidas psicológicas ou psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método semelhante que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

a) com o fim de submeter alguém a negação, alteração, modificação, supressão, assujeitamento ou anulação da orientação sexual e/ou identidade de gênero;

b) que impeça o livre desenvolvimento ou afirmação da orientação sexual e da identidade de gênero

Os projetos de lei existentes lidam com a necessária tipificação penal dos esforços de conversão.



### **4.3 A Resolução 001/1999 do Conselho Federal de Psicologia (CFP).**

O debate sobre os esforços de conversão no Brasil passa necessariamente pela histórica Resolução 001/1990 do CFP, que, de modo inovador, proibiu, há 25 anos, os profissionais de psicologia de oferecerem tais práticas<sup>77</sup>. Desde então, o conselho tem atuado em diversas arenas públicas pela manutenção de seus termos<sup>78</sup>.

Importante ressaltar que a resolução é uma norma jurídica vinculante para todos os psicólogos. O Conselho Federal de Psicologia é uma pessoa jurídica de direito público destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe conforme a Lei 5766/1971 que, em seu artigo 6º, lista a atribuição do conselho, dentre elas as de: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo; expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de psicologia; e definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas, ou institutos profissionais reconhecidos.

A Resolução 001/1999 estabelece normas de atuação para

---

77 Disponível em: <https://site.cfp.org.br/resolucao-01-99/historico/>

78 Disponível em: <https://site.cfp.org.br/tag/cura-gay/>



os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Instituída por meio de grupo de trabalho existente no âmbito da Comissão Nacional de Direitos Humanos do CFP. Foi criada após repercussões das denúncias feitas por Luiz Mott, do Grupo Gay da Bahia, acerca do III Encontro Cristão sobre Homossexualidade – realizado em 1998. O encontro contou com a colaboração do Corpo de Psicólogos e Psiquiatras Cristãos<sup>79</sup>. É a Resolução do CFP que mais sofreu com ataques pelas vias legislativas e judiciais por parte dos necropolíticos religiosos e defensores de esforços de conversão.

Antes de adentrar nos enfrentamentos para a manutenção da Resolução, é preciso apresentá-la. Nela, o CFP considerando que o psicólogo é um profissional da saúde instado de modo frequente a lidar com questões da sexualidade num contexto social no qual há “uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente”, que “a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade”, e que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”, estabelece “que a psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações”.<sup>80</sup>

---

79 ARAGUSUKU, H. A.; LARA, M. F. A. Uma Análise Histórica da Resolução nº 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia: 20 Anos de Resistência à Patologização da Homossexualidade. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 39, n. spe3, p. e228652, 2019.

80 Os trechos entre aspas reproduzem os exatos termos dos “considerandos” da Resolução 001/1999.

Ou seja, o Conselho Federal de Psicologia não proíbe que pessoas LGBTIAPN+ sejam atendidas por psicólogos, nem que se façam estudos e pesquisas sobre temas correlacionados. Pelo contrário, considera importante um atendimento capaz de lidar com os preconceitos e discriminações, algo tão comum nas vivências destas pessoas. Veda-se a patologização da sexualidade e da identidade LGBTIAPN+. É importante transcrever os exatos termos da norma para evitar qualquer mistificação:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário. (grifos nossos)

A reação conservadora à norma é constante, se tornou cada vez mais elaborada em seus argumentos, e se utilizou de diversas arenas institucionais como forma de contestar tanto a resolução em tese quanto seu uso na contenção de psicólogos, alguns deles autodenominados psicólogos cristãos.

No Judiciário, a Resolução foi contestada inúmeras vezes<sup>81</sup>. Em 2017, chegou-se a ter na prática a suspensão da resolução por decisão tomada no âmbito da Ação Popular proposta pela psicóloga Rosângela Justino e outros profissionais. Nela, alegava-se que a Resolução se constituía como censura contra os psicólogos, impedindo-os de realizarem estudos, atendimentos e pesquisas científicas acerca dos comportamentos e práticas homoeróticas, constituindo-se em ato lesivo ao patrimônio cultural e científico brasileiro.<sup>82</sup>

O recurso narrativo justificava assim o uso do instrumento da Ação Popular, garantia fundamental criada pelo art. 5º, LXXIII da Constituição para garantir que qualquer cidadão possa se insurgir contra dano (ou risco de dano) ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

O juiz federal Waldemar Cláudio de Carvalho concedeu parcialmente a liminar para, sem suspender a resolução, determinar que “o CFP não interprete a resolução de modo a

---

81 Resolução 1/99 respeita a Lei, a dignidade e a liberdade profissional, conclui TRF2 - CFP | CFP

82 Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400, 14ª Vara da Justiça Federal/DF Decisão-Liminar-RES.-011.99-CFP.pdf

impedir os psicólogos de promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente a (re)orientação sexual, garantindo-lhes assim a plena liberdade científica acerca da matéria, sem qualquer censura ou necessidade de licença prévia por parte do CFP” (in verbis, grifos nossos). Apesar de afirmar não suspender a Resolução, por dois anos a norma teve sim sua execução suspensa por força da expressão “(re)orientação sexual” utilizada pelo magistrado em sua decisão.

O Conselho se insurgiu contra a decisão por meio da Reclamação 31818, proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>83</sup>. Alegou que a ação proposta na Justiça Federal era em verdade uma Ação Direta de Inconstitucionalidade maquiada sob o manto de Ação Popular, caracterizando-se assim uma burla à competência do STF. A jurisprudência do STF é farta em entender que o controle abstrato de constitucionalidade, sendo de sua competência originária, não pode ser, por vias transversas, assumido por outro juízo. No caso da Ação Popular sob análise, a Segunda Turma do STF entendeu não haver sido apresentado nenhum caso concreto e, que, portanto, assistia razão ao CFP. A proposição da Ação foi uma forma de burlar sua competência originária e, por isso, foi cassada a decisão da Justiça Federal e determinado o arquivamento da ação.<sup>84</sup>

Importante lembrar que a principal autora da AP, Rosân-

---

83 Arquivos cura gay - CFP | CFP

84 Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)

gela Justino, passou por longo processo no CFP justamente por liderar o “Grupo de Amigos” em São Gonçalo (RJ), serviço cristão de reorientação sexual, tendo sido punida com censura pública<sup>85</sup> em 2009. Ainda assim, ela permaneceu defendendo sua atuação LGBTIAPNfóbica, chegou a se candidatar ao Conselho Federal de Psicologia em 2017<sup>86</sup> e teve seu registro profissional cassado em 2022<sup>87</sup>.

No Legislativo, houve tentativas de aprovação de projetos de lei para instituir esforços de conversão<sup>88</sup>, mudar as atribuições do Conselho Federal de Psicologia e projetos de decreto legislativo voltados a sustar a Resolução.

O PDC 234/2011<sup>89</sup>, de autoria do deputado federal João Campos (PSDB/GO), foi a tentativa dos necropolíticos religiosos<sup>90</sup> que chegou mais longe. Em 2013, sob relatoria do deputado Anderson Ferreira, foi aprovado, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias<sup>91</sup> da Câmara dos Deputados sob a Presidência

85 Folha de S.Paulo - Psicóloga que diz curar gay é condenada à censura pública - 01/08/2009 (uol.com.br); Autora de ação da cura gay comparou ativistas a na... | VEJA (abril.com.br)

86 Sob vaias, defensora da ‘cura gay’ lança chapa para Conselho Federal de Psicologia - Jornal O Globo

87 Psicóloga que oferecia ‘cura’ para gays tem registro cassado no DF e fica impedida de exercer profissão | Distrito Federal | G1 (globo.com)

88 Pesquisa de jurisprudência - STF

89 O PDC foi posteriormente retirado de tramitação a pedido do próprio autor, que mudou sua estratégia de atuação em relação ao tema, mas permaneceu sempre em embate contra os direitos LGBTIAPN+. Portal da Câmara dos Deputados

90 Utiliza-se aqui o conceito de necropolítica de Achille Mbembe na forma de adjetivo para classificar aqueles políticos que agem a partir de uma pulsão de morte, lutando contra direitos humanos e ameaçando/negando direitos a grupos já vulnerabilizados, como a população LGBTIAPN+. E mais são necropolíticos religiosos, pois usam supostos valores teológicos para justificar seu posicionamento. Recomenda-se para maior entendimento sobre o conceito: NECROPOLITICA\_ACHILLE\_MBEMBE-libre.pdf

91 O nome da Comissão de Direitos Humanos e Minorias passou a agregar Igualdade Racial a partir da Resolução 01/2023.

do Deputado pastor Marco Feliciano <sup>92</sup>. Logo após a aprovação, foi realizada na Comissão uma audiência pública <sup>93</sup> com o tema “Ouvir o depoimento de pessoas que deixaram de ser gay e discutir seu posicionamento e os problemas enfrentados, a partir de então, na sociedade”<sup>94</sup>. Nesta ocasião, a psicóloga Marisa Lobo afirmou:

“Eu defendo que as pessoas tenham o direito de buscar ajuda, que psicólogo possa (...) acolher essa pessoa se for desejo dela para ajudar ela e com o tempo ela decide o que quer fazer da vida. Se ela quiser renunciar aos seus desejos para seguir uma religião, para montar uma família, o que vocês têm a ver com isso?”<sup>95</sup>

Se é verdade que os embates entre políticos necropolíticos religiosos e direitos LGBTIAPN+ existem desde que tais demandas passaram a ser vocalizadas<sup>96</sup>, eles se tornaram mais intensos após dois eventos específicos: (i) a edição do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH III); e (ii) a vitória no Supremo Tribunal Federal no reconhecimento da dignidade constitucional das uniões homoafetivas<sup>97</sup>.

---

92 Ver Relatório 2013. Relatórios de atividades — Portal da Câmara dos Deputados

93 Psicóloga diz que existem ex-homossexuais e que eles sofrem dupla discriminação - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

94 Acompanhe — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

95 Acompanhe — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

96 QUINTÃO, Graziela Ferreira. A nova direita cristã: alianças, estratégias e transfiguração do discurso religioso em torno do projeto de cura gay. In: *Estud. sociol. Araraquara* v.22 n.42 p.53-71 jan.-jun. 2017, p. 48.

97 FIGUEIREDO, Ivanilda. A Conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ / The conquer of LGBTI+ marriage right: since Constituent Assembly until CNJ's Resolution. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 2490-2517, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/51870>. Acesso em: 7 out. 2024.

Observe-se que na ADI 4277 (união homoafetiva) não havia sequer a apresentação de *amicus curiae* por meio de entidades religiosas conservadoras. Porém, um ano depois era fundada a Associação Nacional de Juristas Evangélicos, que tem atuado contra a afirmação de direitos LGBTIAPN+ e outros direitos humanos desde então.<sup>98</sup>

Já o Conselho Federal de Psicologia permanece na vanguarda:

- Em 2018, emitiu a Resolução 01/2018 na qual “determina que, em sua prática profissional, psicólogas e psicólogos devem atuar de forma a contribuir para a eliminação da transfobia e orienta, ainda, que não favoreçam qualquer ação de preconceito e nem se omitam frente à discriminação de pessoas transexuais e travestis”.<sup>99</sup>

- Em 2023, lançou a Resolução 07/2023 para assegurar a laicidade no âmbito da atuação profissional de psicólogos e psicólogas, que já é objeto de duas ações de controle de constitucionalidade no STF e será melhor tratada no próximo tópico.<sup>100</sup>

As normas exaradas por conselhos profissionais são muito importantes por estabelecerem os padrões a serem seguidos

---

98 Disponível em: <https://anajure.org.br/parecer-juridico-da-anajure-revela-que-movimento-lgbt-tenta-aprovar-pl-122-em-todo-o-pais/>; ANAJURE alerta - Ideologia LGBT é propagada com apoio do MEC - Anajure

99 Resolução CFP que reconhece que identidades trans não são patologias completa 5 anos - CFP | CFP

100 CFP publica resolução sobre laicidade no exercício da Psicologia - CFP | CFP

nas profissões e sujeitar seus membros a responsabilização disciplinar em caso de descumprimento, e também tem função pedagógica na medida que devem ser conhecidas por todos os profissionais albergados em seu manto.

#### **4.4 A Laicidade do Estado, o Direito à Liberdade Religiosa e os esforços de Conversão Sexual.**

A Constituição da República Federativa do Brasil dedica à liberdade religiosa três incisos no dispositivo destinado aos direitos fundamentais, qual seja o art. 5º. São eles:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A proteção consagrada pela Constituição da República à liberdade religiosa tem como pressuposto o entendimento segundo o qual o fenômeno religioso desempenha papel primordial não apenas no desenvolvimento das sociedades, mas também do próprio indivíduo.

A centralidade da liberdade religiosa no ordenamento constitucional brasileiro, a afirmação do pluralismo no Preâmbulo da Constituição da República e a separação entre Estado e



religião estabelecida no art. 19, I compõem o bloco de constitucionalidade da laicidade do Estado. Afinal, não há liberdade religiosa sem Estado laico.

Conselho Federal de Psicologia, ao editar a Resolução 007/2023, deu importante passo na necessária delimitação dos contornos deste bloco de constitucionalidade para seus membros. Ela separa o agir profissional do sentimento religioso sem desprezar a influência religiosa na formação da subjetividade de algumas pessoas. Vejam-se os dois primeiros artigos da Resolução:

Art. 1º A psicóloga e o psicólogo devem atuar segundo os princípios éticos da profissão, pautando seus serviços no respeito à singularidade e diversidade de pensamentos, crenças e convicções dos indivíduos e grupos, de forma a considerar o caráter laico do estado e da ciência psicológica.

Art. 2º A psicóloga e o psicólogo, no exercício profissional, devem utilizar princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, e considerar:

I - a laicidade como pressuposto do Estado Democrático de Direito, fundado no pluralismo e na garantia dos direitos fundamentais;

II - os aspectos históricos e culturais das experiências espirituais e religiosas;

III - a dimensão da religiosidade e da espiritualidade como elemento formativo das subjetividades e das coletividades;

IV - os aspectos históricos e culturais dos saberes dos povos originários, comunidades tradicionais e demais racionalidades

não-hegemônicas presentes nos contextos de inserção profissional;

V - as vivências arreligiosas, agnósticas e ateístas de indivíduos e grupos.

As fronteiras da laicidade são, entretanto, um campo fértil de disputa. O Partido Novo e o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) consideram que a norma do CFP “restringe de forma desproporcional a atividade do psicólogo e fere diretamente a laicidade do Estado, desrespeitando diferentes perspectivas e crenças religiosas no exercício da profissão”<sup>101</sup>. Por este motivo, propuseram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7426, com pedido de liminar, perante o STF<sup>102</sup>. No pólo oposto, o Partido Democrático Trabalhista propôs a ADI 7462, na qual requer uma interpretação conforme a Constituição dos dispositivos da Resolução e afirma:

A interpretação que se busca entronizar é a de que a Resolução nº 7/2023 viola a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e de crença, além da privação de direitos por motivo de crença religiosa. Em verdade, os autores da ADI 7.426 almejam buscar, por vias transversas, e através do beneplácito desta Suprema Corte, interpretação hábil a promover a liberação das chamadas “terapias de conversão sexual”, também conhecida como “cura gay”, através de inseminação de conteúdo religioso em detrimento da técnica e da ciência inerente à profissão. Mas não é só. O que alguns segmentos religiosos aliados à psicologia tencionam é associar a atuação profissional como uma vertente religiosa para angariar pacientes de modo a suplantam a ciência

---

101 STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7426. Supremo Tribunal Federal

102 STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7462. Supremo Tribunal Federal

através da fé, o que é grave e pode, inclusive, fomentar a prática de intolerância religiosa, racismo, sexismo, capacitismo, LGB-Tfobia entre outros, contra os próprios pacientes. Conforme será melhor delineado em tópico específico, o Conselho Federal de Psicologia nunca negou a importância da fé ou de qualquer tipo de religião, mas apenas acentua que é necessário separar dogma e fé da ciência e do exercício profissional.<sup>103</sup>

Se, por um lado, este bloco de constitucionalidade da laicidade impede que as instituições do Estado tenham qualquer postura oficial de hostilidade à religião ou proibitiva da religiosidade<sup>104</sup>, por outro também impõe uma necessária barreira entre os assuntos a serem tratados no âmbito privado das religiões e os temas concernentes ao Estado. Normas jurídicas podem atuar para assegurar a liberdade religiosa, evitar a violência e a discriminação contra membros de religiões minoritárias, mas não podem ter por base fundamentos religiosos. Até porque seria impossível garantir a liberdade e a pluralidade de crenças se fundamentos de uma religião fossem a base de uma norma que valerá para todos - os praticantes daquela religião, os das demais religiões e aqueles sem crenças religiosas.

Um estado laico é aquele no qual todas as religiões podem expressar-se livremente, mas o Estado não professa, favorece ou discrimina nenhuma delas. Num estado laico garante-se o direito de crer no transcendente ou não. Mais que isso, assegura-se também que as regras válidas para todos e de obediência obrigatória não terão por base as crenças religiosas de um de-

---

103 STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 74.62. Supremo Tribunal Federal

104 SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

terminado grupo. Tais regras serão pactuadas socialmente com participação de todas as pessoas interessadas em tomar parte no debate e serão aprovadas pelo Estado em procedimentos públicos previamente definidos.

As religiões podem pregar diferentes tipos de condutas para com quem pensa diferente. O Estado, seja nas leis, nas políticas públicas ou nas decisões judiciais, deve respeitar todas as pessoas como iguais cidadãs do país. Essa obrigação é uma conquista de mulheres e homens que lutaram ao longo da história para terem suas demandas transformadas em direitos fundamentais.<sup>105</sup>

Interessante notar que existem inúmeras visões sobre os contornos da liberdade religiosa e dos modelos de laicidades adotados pela Constituição. A perspectiva deste GT se filia à defendida pelo STF. Segundo esta visão, o tratamento da liberdade religiosa no Brasil distingue-se sobremaneira do adotado em outros países que também elegeram esse direito como fundamental em seus respectivos ordenamentos jurídicos. É o caso, por exemplo, dos Estados Unidos, onde a liberdade religiosa pressupõe a construção de um muro entre Igreja e Estado<sup>106</sup>.

A concepção da Constituição da República sobre a liberdade religiosa impõe para o Estado Brasileiro um dever de neutralidade, o que não se confunde com indiferença. Ora, este dever de neutralidade não enseja de forma alguma a eliminação do

---

105 Relatório da Relatoria de Direitos Humanos e Estado Laico - da Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil Brasília: Terra de Direitos, 2016 relatorio-dh-e-estado-laico.pdf

106 Relatório da Relatoria de Direitos Humanos e Estado Laico - da Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil Brasília: Terra de Direitos, 2016 relatorio-dh-e-estado-laico.pdf

aspecto religioso da experiência política<sup>107</sup>, pois é elemento da vida em sociedade. Em decorrência disso, deve “o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé”<sup>108</sup>.

Se, por uma dimensão objetiva, ao Estado é vedada a demonstração de preferências religiosas em relação a uma ou outra fé (ou ausência dela), e por uma dimensão subjetiva tem o compromisso com a garantia da liberdade religiosa do indivíduo, inclusive abstendo-se de interferir em questões de organização interna da religião, quais seriam os limites a nortear a atuação do Estado?

Primeiramente, como já dito, as religiões não podem ser fundamentos de normas jurídicas nem de políticas públicas ou decisões judiciais. Outro limite que se relaciona com a discussão que se conduz no presente relatório tem a ver com o discurso de ódio, incitação à violência e práticas intolerantes. Ou seja: a liberdade religiosa não pode servir de amparo à veiculação de manifestações e práticas de caráter ofensivo e discriminatório, pois “nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, ainda que integrantes de

---

107 TSE. Recurso Especial Eleitoral nº.82-85.2016.6.09.0139/GO, rel. Ministro Edson Fachin, DJe 02/10/2020, p.

108 STF. Decisão Monocrática na STA 389/SP, rel. Ministro Presidente Gilmar Mendes, DJe de 01/12/2009, p. 05.

grupos minoritários”.<sup>109</sup>

Em casos no STF de relatoria do ministro Edson Fachin que versam sobre conflito entre o proselitismo religioso e os direitos fundamentais de terceiros,<sup>110</sup> o ministro tem se valido de uma fórmula elaborada pelo eminente jurista Norberto Bobbio de modo a aferir se uma determinada conduta é discriminatória. O exame consiste em três etapas.

Inicialmente, é preciso que se trate de um juízo discriminante entre dois grupos; no segundo, há a veiculação de juízo valorativo direcionado à hierarquização; e, em terceiro, exterioriza-se a legitimidade da exploração, escravização ou eliminação dos indivíduos ou grupos tidos como inferiores.

Os esforços de conversão promovidos por grupos religiosos baseiam-se justamente na discriminação da coletividade LGBTIAPN+. As práticas sexuais não hegemônicas são distinguidas da hegemônica - a heterossexual -; logo, há uma desvalorização e menosprezo das práticas sexuais da coletividade LGBTIAPN+, que resvala para o discurso de eliminação ou de “ajuste” ao hegemônico.

Com efeito, o ministro Fachin adverte:

Assim, não apenas a finalidade de eliminação, mas também o intuito de supressão ou redução de direitos fundamentais sob razões religiosas já configura, em si, conduta discriminatória

109 STF. 2ª Turma, Recurso Ordinário no HC 14.6.303/RJ, Relator Ministro Edson Fachin e Redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 16/03/2018, p. 70.

110 Conferir, a título de exemplo, além do Recurso Ordinário no HC 14.6.303/RJ, o Recurso Ordinário no HC 14.6.303/RJ, o Recurso Ordinário no HC 13.4.682/BA, DJe 29/08/2017.

e, nessa medida, não albergada pela Constituição e sujeita, em tese, à censura penal.<sup>111</sup>

Há, portanto, uma evidente violação ao direito à intimidade e à vida privada, enunciados no art. 5º, X, da Constituição da República, em desfavor da comunidade LGBTIAPN+. Essa violação é resultado do menosprezo e da depreciação dessa coletividade, e serve de fundamento para os esforços e conversão concretizados por religiosos.

Dito de outro modo, pode ser mais simples punir quem em sua atuação profissional foge dos padrões éticos e científicos exigidos e submete, por razões religiosas ou não, as pessoas sob seus cuidados a procedimentos e métodos danosos do que punir sacerdotes de determinada confissão religiosa já que estes agem a partir de parâmetro privados de sua religião. No entanto, não é impossível. O STF se debruçou sobre tais limites quando analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão acerca do crime de LGBTIAPN+fobia, veja-se o trecho abaixo do acórdão:

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas

---

111 STF. 2ª Turma, Recurso Ordinário no HC 14.6.303/RJ, Relator Ministro Edson Fachin e Redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 16/03/2018, p. 12.

convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (ADO 26)**

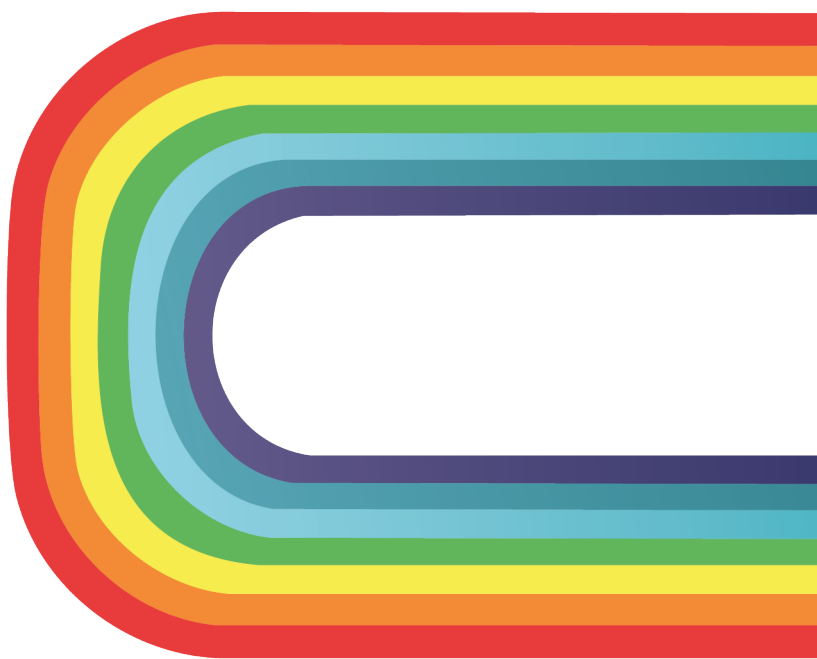
Há duas faces com contornos muito bem definidos. Uma estabelece a possibilidade de agir de acordo com a sua doutrina teológica, assegurando-se, assim, a liberdade religiosa. Outra é a proibição de discursos de ódio com incitação à discriminação, hostilidade e violência. Como já se demonstrou neste relatório, não há como caracterizar a propaganda dos esforços de conversão sexual de outro modo senão como discurso de ódio; e não há outro modo se categorizar os métodos e técnicas utilizados senão como violência.

Também no âmbito do Sistema Interamericano, o discurso e a prática religiosos encontram limites no discurso de ódio e nas práticas discriminatórias. De acordo com a Comissão Interamericana, as instituições religiosas têm o direito à autonomia na administração de seus assuntos internos e é legítimo que tenham suas próprias opiniões sobre questões relativas à orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, não lhes é permitido incitar a violência e o ódio.<sup>112</sup>

112 CIDH. Estudio sobre Libertad de Religión y Creencia: estandares interamericanos. 10 de setembro



Especificamente sobre as terapias de conversão sexual, a Comissão Interamericana as qualifica como “daninhas, contrárias à ética, carecem de fundamento científico, são ineficazes e poderiam constituir uma forma de tortura”.<sup>113</sup>



---

de 2023. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Estudio\\_LRC.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Estudio_LRC.pdf)>

113 CIDH. Violencia contra Personas LGBTI. 12 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPersonasLGBTI.pdf>>, par. 200.

## 5. Recomendações do GT

1. Aprovação do PL 5034/2023, de autoria da deputada Erika Hilton, que altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para equiparar as ações e métodos que objetivam a conversão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de tortura, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.
2. Aprovação do PL 3627/2023, de autoria das deputadas Duda Salabert e Camila Jara, que proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.
3. Aprovação do PL 1795/2022, de autoria do deputado David Miranda, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Prescrição de terapia de reversão de orientação sexual.
4. Aprovação do PL 737/2022, de autoria do deputado Bacelar, que criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 2.848 de 1940.
5. Incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Convenção Interamericana Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância.

**6.** Aprovação do projeto apresentado por este GT que regula-  
menta o artigo 5º inciso III da Constituição no que concerne à  
proibição de práticas e publicidade de esforços de conversão de  
orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero,  
e estabelece políticas de prevenção a esta violação de direitos e  
de reparação aos sobreviventes.

**7.** Emissão de resolução por Conselhos Profissionais das Áreas  
de Saúde, Serviço Social e Direito nos moldes da Resolução  
07/2023-CFP, assegurando a laicidade das profissões e a proi-  
bição de oferta de esforços de conversão.

**8.** Realização de campanhas públicas pelo poder público e pelos  
conselhos profissionais contra os esforços de conversão e de  
apoio aos sobreviventes.

**9.** Inclusão de conteúdo sobre os efeitos deletérios dos esforços  
de conversão nos currículos dos cursos universitários de saúde,  
serviço social e direito.

**10.** Fiscalização das comunidades terapêuticas para assegurar  
o respeito aos direitos humanos em geral e aos direitos das  
pessoas LGBTIAPN+ em particular.

**11.** Fortalecimento do Mecanismo Nacional de Combate e Pre-  
venção à Tortura e seus pares estaduais, bem como criação dos  
mecanismos estaduais onde inexistentes.

## 6. Projeto de Lei Proposto pelo GT

### PROJETO DE LEI Nº 4822/2024, de 2024.<sup>114</sup>

(Do Sr. Henrique Vieira, da Sra. Erika Hilton, do Sr. Luiz Couto e da Sra. Camila Jara e Sra. Duda Salabert)

Regulamenta o artigo 5º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil para se proibir que se prescreva, promova, financie, subsidie, instigue, induza, constranja ou submeta alguém a medidas psicológicas, psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo; e estabelece políticas de prevenção a esta violação de direitos e de reparação as sobreviventes.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e pelos Conselhos Profissionais de Profissões Regulamentadas nas áreas de saúde, serviço social, comunicação social, direito e áreas correlatas, com o fim de regulamentar o artigo 5º inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil no para se proibir que se prescreva, promova, financie, subsidie, instigue, induza, constranja ou submeta alguém à medidas psicológicas, psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo; e estabelece políticas de prevenção a esta violação de direitos e de reparação as sobreviventes.

---

114 Acompanhe a tramitação em: Portal da Câmara dos Deputados

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese podem ser considerados como esforços de conversão as ações, programas e políticas públicas voltadas ao atendimento e promoção dos direitos humanos e fundamentais das pessoas trans e travestis na afirmação e autodeterminação de suas identidades e expressões de gênero.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - orientação sexual: refere-se à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu próprio gênero, ou de mais de um gênero, bem como relações

íntimas e/ou sexuais com estas pessoas;

II - identidade de gênero: é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que pode envolver, ou não, a modificação da aparência ou da função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos;

III - expressão de gênero: é a manifestação externa do gênero de uma pessoa, por meio da sua aparência física, que pode incluir o modo de vestir, penteado, uso de artigos cosméticos, ou por meio de maneirismos, modo de falar, padrões de comportamento pessoal, comportamento ou interação social, nomes ou referências pessoais, entre outros e pode ou não corresponder à sua identidade de gênero autopercebida.

IV - esforços de conversão: qualquer prática que instigue, induza, constranja ou submeta alguém a medidas psicológicas, psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Art. 5º Proíbem-se que se prescreva, promova, financie, subsidie, instigue, induza, constranja ou submeta alguém a medidas psicológicas, psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método, com ganhos materiais ou não, que

objetive a conversão da orientação sexual de esforços de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero em todo o território nacional mesmo que tenham o consentimento do interessado ou de seu representante legal.

Parágrafo Único - Sujeitam-se os infratores às sanções penais, cíveis, disciplinares e administrativas existentes, bem como a:

I. no casos de profissionais, suspensão da licença profissional por 5 anos, aplicando-se a sanção em dobro no caso de reincidência;

II. no caso de qualquer indivíduo envolvido, multa de, no mínimo, 10 salários mínimos e proporcional aos ganhos materiais ou prestígios obtidos a serem auferidos em juízos, sendo os valores convertidos para ações de prevenção ou enfrentamento aos esforços de conversão e/ou de reparação aos sobreviventes;

III. no caso de estabelecimentos comerciais, a perda de licença para seu funcionamento e multa na forma do inciso II;

IV. no caso das entidades listada nos art. 2º, suspensão do recebimento de recursos públicos recebidos e proibição de contratar com poder público por 5 anos e o dobro em caso de reincidência ;

V. no caso de servidor público, suspensão não remunerada do cargo ou função por até 2 anos, e demissão em caso de

reincidência.

Art. 6º Os Conselhos Profissionais de Profissões Regulamentadas nas áreas de Saúde, Serviço Social, Comunicação, Direito e áreas correlatas devem emitir normas assegurando a laicidade das profissões, a proibição de oferta de esforços de conversão e o cumprimento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Parágrafo único - Devem ser incluídos conteúdos sobre as normas proibitivas dos esforços de conversão e sobre os efeitos deletérios sobre a saúde e vida das pessoas a eles submetidas nos currículos dos cursos técnicos e universitários.

Art. 7º O Poder Público e os Conselhos Profissionais de Profissões Regulamentadas nas áreas de Saúde, Serviço Social, Comunicação Social, Direito e áreas correlatas deverão realizar campanhas públicas contra os esforços de conversão e de apoio aos sobreviventes.

Parágrafo Único - Deverão ser realizadas campanhas específicas no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para informar aos sobreviventes sobre seus direitos.

Art. 8º Fica o poder público autorizado a disponibilizar linha específica nos serviços de atendimento a denúncias de violações de direitos humanos, como o Disque 100 e similares, para recebimento de denúncias relacionadas a esforços de



conversão sexual e encaminhamento de sobreviventes para as redes de apoio psicossocial.

§ 1º - As informações recebidas devem ser repassadas, com urgência, para os órgãos competentes, dentre eles o Ministério Público e, nos casos envolvendo menores de 18 anos, ao Conselho Tutelar.

§ 2º A existência do canal de denúncias contra os esforços de conversão sexual deve ser amplamente divulgada.

Art. 9º A assistência à vítima sobrevivente de esforços e conversão será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Art. 10 Acrescente-se a alínea “c” ao inciso IV do artigo 5º da Lei 8625/1993:

Art. 25.....

(...)

IV - .....

c) responsabilização de quem atua em práticas, ofertas, publicidade, e quaisquer atividades com ganhos materiais ou não de esforços de conversão da orientação sexual, da identidade de gênero e da expressão de gênero, e reparação dos direitos das pessoas sobreviventes.

Art. 11 - A Defensoria Pública deverá atuar na preservação e

reparação dos direitos dos sobreviventes de esforços de conversão da orientação sexual, da identidade ou da expressão de gênero.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Henrique Vieira  
(PSOL/RJ)

Erika Hilton  
(PSOL/SP)

Luiz Couto  
(PT/PB)

Camila Jara  
(PT/MS)

Duda Salabert  
(PDT/MG)

## 7. ANEXO I – Perfil das Pessoas Respondentes do Formulário Disponibilizado na Plataforma Amar Não é Doença.

Raça/Cor	Identidade de Gênero	Orientação Sexual
Branças (20)	Homem Cis (19)	Gay (23)
Negras (15)	Mulher cis (8)	Lésbica (6)
Amarela (1)	Mulher trans (3)	Heterossexual (4)
Não respondeu (1)	Não binária (4)	Bissexual (4)
	Homem trans (1)	
	Não respondeu (2)	

## 8. ANEXO II – Projetos de Lei que tramitaram ou estão tramitando na Câmara e no Senado sobre o tema

Proposição	Ementa	Autor	Situação na Câmara dos Deputados
PDL 539/2016	Susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, que estabelece normas de atuação para psicólogos em relação à questão de orientação sexual.	Pastor Eurico (PHS)	Aguardando designação de relator na CDHMIR
PDL 181/2023	Susta a aplicação do parágrafo único do Art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.	Pastor Eurico (PL)	Apensado ao PDL 539/2016

<p>PL 2587/2019</p>	<p>Altera a Lei nº 4.119, de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo para permitir o atendimento a casos de problemas de ajustamento e transtornos psicológicos, inclusive os relacionados a identidade de gênero e orientação sexual.</p>	<p>Pastor Sargento Isidório (Avante)</p>	<p>CTRAB - Aguardando Parecer</p>
<p>PL 737/2022</p>	<p>Criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 2.848 de 1940.</p>	<p>Bacelar (PODE)</p>	<p>CCJC - Aguardando Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes</p>

<p>PL 1795/2022</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de prescrição de terapia de reversão de orientação sexual.</p>	<p>David Miranda</p>	<p>Apensado ao PL 737/2022</p>
<p>PL 2210/2023</p>	<p>Acrescenta parágrafo único ao art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que veda ações que interfiram na formação de gênero das crianças e dos adolescentes.</p>	<p>Messias Donato (REPUBLICANOS)</p>	<p>Apensado ao PL 192/2023</p>
<p>PL 3627/2023</p>	<p>Proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.</p>	<p>Duda Salabert (PDT) e Camila Jara (PT)</p>	<p>Apensado ao PL 737/2022</p>

<p>PL 5034/2023</p>	<p>Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para equiparar as ações e métodos que objetivam a conversão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de tortura, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.</p>	<p>Erika Hilton (PSOL)</p>	<p>Apensado ao PL 737/2022</p>
<p>PL 4931/2016</p>	<p>Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção à Dignidade Humana.</p>	<p>Ezequiel Teixeira</p>	<p>MESA - Arquivada</p>

